



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 0600058-16.2019.6.06.0000 – JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: José Arnon Cruz Bezerra de Menezes

Advogados: José Boaventura Filho – OAB: 11867/CE e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. COAÇÃO ELEITORAL. ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. OUTROS CRIMES COMUNS CONEXOS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO OCULTA. EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. ANÁLISE DAS PEÇAS INFORMATIVAS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS EM APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO AUTÔNOMO. INOCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE EVENTUAIS DELITOS DIVERSOS DOS APURADOS. SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO. OBSERVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL, ADMINISTRATIVA E PENAL ELEITORAL. SUPERVISÃO DO INQUÉRITO POLICIAL PELO TRIBUNAL COMPETENTE. DESNECESSIDADE. ATO SUJEITO A RESERVA DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I. A competência criminal por prerrogativa de função

1. A partir da decisão do STF na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, relator o Ministro Luís Roberto Barroso (*DJe* de 10.12.2018), adota-se, à guisa de premissas para o deslinde da presente causa, que: (i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) a prerrogativa de foro relaciona-se às funções desempenhadas na atualidade.

2. Compete, originariamente, ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento das condutas penalmente repreensíveis imputadas a prefeito. Inteligência da Súmula nº 702/STF.



3. Tendo em vista que o recorrente exerce mandato de prefeito do Município de Juazeiro do Norte/CE e que as condutas em apuração foram praticadas, em tese, em decorrência do exercício do cargo, ao menos em princípio, as premissas fixadas pelo STF para a determinação da competência por prerrogativa de foro estariam atendidas na espécie.

II. O quadro fático delineado no acórdão recorrido

4. Os fatos tratados no presente recurso estão em apuração no Inquérito Policial nº 267/2018 DPF/JNE/CE – instaurado mediante requisição do promotor eleitoral a partir dos elementos coletados no Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 550145/2018 –, no qual se investiga notícia de que o candidato a deputado federal no pleito de 2018 e filho do recorrente, aliado a chefes, diretores e coordenadores da gestão municipal de Juazeiro do Norte/CE, teria pressionado servidores municipais a participar de atos de sua campanha, sob ameaça de perda do emprego caso não votassem no referido candidato.

5. Apura-se também eventual utilização da máquina pública daquela municipalidade em benefício de campanhas eleitorais, mediante coação de empregados da empresa MXM Serviços e Locações Ltda., contratada pelo Município de Juazeiro do Norte/CE para executar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, varrição, capinação, entre outros.

6. Em duas ocasiões, o juízo da 119ª Zona Eleitoral, em atendimento a representações da autoridade policial, deferiu medidas de busca e apreensão pessoais e domiciliares contra pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos.

7. Duas pessoas encontram-se formalmente indiciadas como incurso nos tipos penais descritos nos arts. 301 (coação eleitoral) e 346 c/c o art. 377 (uso de serviço ou bem público em favor de partido ou organização política) do Código Eleitoral, bem como nos arts. 286 (incitação ao crime) e 332 (tráfico de influência) do Código Penal.

III. O pedido veiculado no recurso ordinário em *habeas corpus*

8. O constrangimento ilegal invocado no remédio heroico, e reprisado nas razões recursais, reside, alegadamente, na suposta usurpação da competência do TRE/CE e nas violações aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, assim como ao foro por prerrogativa de função, pelo juízo de primeira instância que preside o inquérito, tendo em vista que o recorrente, embora não esteja formalmente indiciado, tem sido veladamente investigado desde a instauração do apuratório.

9. Em reforço, argumenta-se que o recorrente é réu, juntamente com seu filho e outras pessoas investigadas no inquérito policial, em AIJE proposta perante o TRE/CE em razão dos mesmos fatos apurados na esfera penal, circunstância que sinaliza ser também ele alvo das apurações que seguem a cargo da Polícia Judiciária.



10. Nesse contexto, pleiteia-se a concessão de ordem para que se declarem nulas todas as provas produzidas no apuratório, especialmente as resultantes do cumprimento das medidas cautelares de busca e apreensão, assim como as evidências delas derivadas (de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada), porque determinadas por juízo incompetente.

IV. O precedente firmado pelo STF na Reclamação no Inquérito nº 4335

11. No julgamento da Reclamação no Inquérito nº 4435, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a usurpação de sua competência por violação a prerrogativa de foro e invalidar as provas produzidas em inquérito policial, nos quais praticados atos de investigação velada contra parlamentares do Senado Federal. Na mesma assentada, declarou lícitas as provas cuja produção dispensava prévia autorização judicial e, quanto às autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, declarou a ilicitude daquelas derivadas de medidas cautelares determinadas pelo juízo de primeira instância.

12. A aplicação do emblemático e recente julgado da Suprema Corte neste *habeas corpus* reclama a verificação da presença de duas premissas elementares: a previsibilidade da atuação, desde o início das investigações, do titular da prerrogativa de foro nas condutas em apuração e a existência de indícios relevantes de sua participação efetiva nos fatos objeto do inquérito policial.

13. Embora fosse possível deduzir-se logicamente a participação do recorrente nos fatos investigados – uma vez que os documentos coligidos aos autos demonstram seu engajamento na campanha do indiciado, seu filho, e que a condição de chefe do Poder Executivo de Juazeiro do Norte/CE lhe conferiria, em tese, posição privilegiada na coordenação das ações de campanha eventualmente impostas aos servidores temporários e comissionados sob pena de exoneração e nas supostas condutas relativas à utilização da máquina pública nas campanhas eleitorais –, a primeira das premissas assentadas pelo STF não se visualiza no caso dos autos.

IV.1. Ausência de indícios que revelem a investigação oculta do recorrente no limiar do apuratório (primeira fase do inquérito)

14. Sem que se proceda a verticalizada análise das provas até então produzidas no procedimento apuratório, a leitura das peças que informam o inquérito policial, assim como daquelas que subsidiaram os atos judiciais de decretação de medidas cautelares, permite a análise dos fatos na extensão possível nesta via do remédio heroico.

15. A circunstância de ter sido instado a prestar esclarecimentos no PPE, formalizado pelo promotor eleitoral, é inapta a demonstrar indícios de participação do recorrente nos fatos em apuração, uma vez que o PPE se apoiou nos fatos descritos na *notitia criminis* formulada pontualmente contra o candidato e contra chefes, diretores e coordenadores da gestão municipal de Juazeiro do Norte/CE, nada tendo sido concretamente imputado contra o prefeito.



16. Ademais, no bojo do mesmo procedimento preparatório, foram endereçados pedidos de esclarecimento, de igual teor, ao procurador-geral do município, à controladora e ouvidora-geral, ao chefe de gabinete do prefeito municipal e, aparentemente, a todos os secretários do Município de Juazeiro do Norte/CE, sem que nenhuma das referidas autoridades tenha sido referenciada na notícia de crime, tal como ocorreu com o recorrente.

17. As comunicações policiais que subsidiaram a subsequente instauração do inquérito policial e a decretação das medidas cautelares de busca e apreensão (Ação Cautelar nº 55-78.2018.6.06.0119) na primeira fase das investigações não apresentaram relatos concretos e pormenorizados da eventual participação do prefeito nos fatos em apuração.

18. A mera circunstância de ser o recorrente administrador de um grupo de WhatsApp, sem que nenhuma outra evidência tenha sido associada a tal fato, não se presta a comprovar a alegação de que também ele é investigado desde o início do inquérito policial. A uma, porque os diálogos que subsidiaram a decretação das medidas cautelares de busca e apreensão foram extraídos de outro grupo de diálogos, do qual o recorrente não é integrante. A duas, porque, ao se observarem as fotografias que ilustram a Informação Policial nº 061/2018, constata-se que diversas outras pessoas, além do recorrente, figuravam como administradoras do grupo, sem que seus nomes tenham sido referenciados nas peças que compõem o inquérito, tal como ocorre com o recorrente.

19. A jurisprudência do STF tem se firmado no sentido de que *“a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da competência da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais”* (AP nº 933 QO/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 3.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AP nº 1029/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 23.5.2019; RHC nº 135683/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 3.4.2017.

20. Nesse contexto, se advierem da investigação novos elementos que indiquem a concreta participação do recorrente nos fatos apurados no inquérito policial, o que não se constata até o presente momento, aplicável à espécie a teoria do juízo aparente, segundo a qual, na linha da jurisprudência do STF, *“as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas, mesmo que seja posteriormente reconhecida a sua incompetência”* (Inq nº 4506/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 4.9.2018[1]).



IV.2. Ausência de indícios que revelem a investigação oculta do recorrente após o compartilhamento de provas com a Procuradoria Regional Eleitoral (segunda fase do inquérito)

21. Cientes das referências ao nome do recorrente em certos atos do inquérito policial, as quais se intensificaram especialmente depois de coligidos ao apuratório os elementos derivados do cumprimento das medidas de busca e apreensão determinadas na primeira fase das investigações, a autoridade policial, o promotor eleitoral e o juízo da 119ª Zona Eleitoral adotaram providências concretas no sentido de preservar a competência do TRE/CE, compartilhando os autos das ações cautelares e as provas até então produzidas no inquérito policial com o procurador regional eleitoral.

22. Todavia, o representante do *Parquet* não entendeu ser o caso de instaurar procedimento penal apuratório contra o recorrente na instância competente, porquanto as evidências angariadas aludiriam a supostos delitos praticados em momento anterior à campanha eleitoral de 2018 ou se referem a condutas em tese afetas à jurisdição comum, portanto sem conexão com aquelas apuradas no IPL nº 267/2018.

23. Caberia ao procurador regional eleitoral, e apenas a ele, ainda que em sede preliminar – visto se tratar de fase anterior à formação da *opinio delicti* necessária à propositura da ação penal –, à vista das provas compartilhadas pela primeira instância, requisitar a instauração de inquérito autônomo em face do prefeito, se assim entendesse necessário, mercê de se subverter o sistema penal acusatório.

24. A mera circunstância de ter havido compartilhamento de provas com o representante do *Parquet* que oficia perante a segunda instância da Justiça Eleitoral no Ceará, aliada à propositura de uma AIJE e de uma ação por improbidade administrativa perante a Justiça Comum, fundadas nas referidas evidências, não é suficiente para caracterizar a suposta violação ao foro por prerrogativa de função.

25. A jurisprudência do TSE já consagrou que o eixo da atuação desta Justiça especializada nos feitos cíveis-eleitorais, natureza jurídico-processual da aventada AIJE, “*é a garantia da regularidade do processo democrático, e não o reconhecimento e a sanção dos agentes de eventuais ilícitos administrativos e/ou criminais*” (AIJE nº 194358/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 12.9.2018). Nesse contexto, dada a independência entre as instâncias cível-eleitoral, administrativa e penal, se persistirem o interesse e a viabilidade na investigação dos fatos que instruem a causa de pedir da AIJE, esta pode perfeitamente se desenvolver em momento posterior, na seara punitiva própria.

V. Ausência de ato sujeito à reserva de jurisdição proferido em desfavor do recorrente



26. A partir do exame do AgR-REspe nº 133-88/RN, redatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, *DJe* de 17.5.2019, o TSE passou a adotar, com ressalva do meu ponto de vista, o entendimento de que “*a instauração do inquérito policial sem a supervisão do tribunal regional, em razão da prerrogativa de foro do investigado, não acarreta, por si só, nulidade*”.

27. No caso dos autos, o inquérito policial foi efetivamente instaurado por requisição do promotor eleitoral, sem que nenhum ato reservado especificamente ao órgão jurisdicional competente tenha sido diretamente dirigido contra o prefeito até o presente momento. Por conseguinte, não há falar em nulidade das provas coligidas aos autos, uma vez que os atos judiciais de primeira instância que autorizaram a sua produção não atingiram a esfera jurídica do titular de foro por prerrogativa de função.

28. A jurisprudência do STF tem se solidificado no sentido de que a “*eventual nulidade decorrente da inobservância da prerrogativa de foro não se estende aos agentes que não se enquadrem nessa condição*” (Rcl-Inq nº 4335, Rel. Min. Edson Fachin).

29. À vista da hodierna orientação da Corte Suprema, a eventual concessão de ordem de *habeas corpus* para declarar nulas as provas produzidas no inquérito policial não aproveitaria aos demais investigados, visto não serem titulares de foro por prerrogativa de função.

30. Por fim, a teor da jurisprudência do STF, o inquérito policial constitui peça meramente informativa, cuja irregularidade, em regra, revela-se inapta a contaminar de nulidade eventual ação penal (AgR-ARE nº 1102028/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12.6.2018; RHC nº 131450/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 17.5.2016).

3. Não se constata, no caso dos autos, usurpação da competência do TRE/CE e violações ao foro por prerrogativa de função, ao devido processo legal e ao juiz natural.

VI. Conclusão

31. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido, prejudicado o pedido de tutela de urgência.

[1] No mesmo sentido, os seguintes precedentes: HC 120.027, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão, Min. Edson Fachin, *DJe* de 18/02/2016; HC 121.719, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 27/06/2016 e, AgR-HC nº 137438/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 20.6.2017.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.



Brasília, 18 de dezembro de 2019.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por José Arnon Cruz Bezerra de Menezes contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) pelo qual se denegou a ordem que objetivava a anulação das provas produzidas no IPL nº 267/2018 DPF/JNE/CE e em eventuais procedimentos investigativos dele decorrentes, assim como das evidências resultantes do cumprimento de medidas cautelares por alegada usurpação da competência do TRE/CE e violação às garantias do juiz natural, do devido processo legal e do foro por prerrogativa de função.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO. RESERVA DE JURISDIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SUPERVISÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO (PREFEITO MUNICIPAL). ALEGAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO OBLÍQUA E DISSIMULADA DO PREFEITO (INVESTIGADO OCULTO). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO ATIVA E CONCRETA NOS ATOS QUE DETERMINARAM A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS INVESTIGATIVOS OU JURISDICIONAIS EM DESFAVOR DE PESSOA DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA IMPLICA A REALIZAÇÃO DE MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS DIRIGIDAS ÀS AUTORIDADES SUJEITAS À PRERROGATIVA DE FORO. INOCORRÊNCIA NO CASO. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. POSSIBILIDADE EVENTUAL DE RATIFICAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS PELO JUÍZO COMPETENTE. AUSENTE PREJUÍZO À ESFERA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PACIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ORDEM DENEGADA.

1. No caso dos autos, o paciente sustenta vilipêndio ao princípio do juiz natural e usurpação da competência do Tribunal Regional Eleitoral, pois alega ser agente público detentor de foro por prerrogativa de função e que foi instaurado procedimento inquisitorial, desde o início, com a intenção velada de investigá-lo, sem a necessária supervisão do juiz natural, tendo culminado com o deferimento de medidas cautelares processuais penais com *reserva de jurisdição* por juiz, em tese, **constitucionalmente incompetente**.

2. Cabe ao juiz ou relator, mesmo em sede de supervisão judicial de inquérito, como emanção própria do princípio da kompetenz-kompetenz¹, o poder-dever de decidir sobre a sua própria competência. Nada obstante, deve exercer tal atribuição com extrema cautela de modo a não comprometer a inércia e a imparcialidade jurisdicionais, **restringindo-se a exercer a função de garante dos direitos fundamentais**, especialmente quando o Ministério Público sequer formou a *opinio delicti* em função do fato de que as investigações ainda estão em andamento.

3. No caso em tela, não se trata de definir se ocorreu a usurpação da competência constitucional deste Tribunal Eleitoral em caso em que já há denúncia ou mesmo que a fase inquisitorial da *persecutio criminis* se ache encerrada; o que o paciente busca é que este Tribunal, em hipótese em que as investigações ainda estão em



curso, com informações preliminares e não sedimentadas, acerte e declare que, desde o início das investigações, o senhor prefeito municipal já figurava na condição de pessoa investigada no inquérito e que, neste sentido, todos os elementos informativos coletados a partir das decisões das ações cautelares pelo juízo eleitoral estão contaminados de nulidade absoluta tais “provas”, de modo a torná-las **imprestáveis** para qualquer finalidade em função do princípio da *fruit of the poisonous tree*.

4. De pronto, deve-se consignar que os **atos procedimentais** do inquérito policial, de ordinário, não se sujeitam, propriamente, à declaração de nulidade; o que se expõe à declaração de nulidade, na fase inquisitorial, são apenas as **provas** que hajam sido coletadas em infração a direitos e garantias individuais.

5. Destaca-se que o IPL 0267/2018 foi instaurado com o objetivo de apurar possível cometimento do delito do art. 301 do CE em face de informações de que davam conta de que diversas chefias da gestão municipal vinham pressionando servidores públicos para participação ativa na campanha eleitoral e para votar no candidato ao cargo de Deputado Federal Pedro Bezerra, sob pena de perderem a função/cargo em comissão na administração pública municipal. A investigação estava centrada, basicamente, na atuação de Secretária de Educação Maria Loureiro Lima e em Pedro Bezerra, bem como no Secretário de Ação Social Sandoval Barreto de Alencar.

6. No decorrer das investigações, veio a lume uma segunda hipótese investigativa, qual seja, a utilização escusa da máquina pública, envolvendo pagamentos vultosos a empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte com possíveis desvios de recursos públicos para financiamento da campanha de Pedro Bezerra a envolver outras pessoas físicas e jurídicas, inclusive a Fundação Leandro Bezerra.

7. **Da notificação do prefeito municipal no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) – A Portaria n. 03/2018** de instauração do PPE tinha como objetivo, tão-somente, coligir elementos informativos de natureza cível eleitoral para fins de subsidiar a Procuradoria Regional Eleitoral eventual apuração de **abuso do poder político** em campanha eleitoral. Tal intento cível eleitoral fica claro ao se verificar que a notificação do prefeito – e dos secretários municipais – se deu apenas “*para que prestem esclarecimentos em relação à denúncia, para que informe acerca do horário de expediente dos referidos órgãos municipais, com prazo de setenta e duas horas, devido à exiguidade dos prazos eleitorais*”. Tal situação, por óbvio, corriqueira na atuação institucional do Ministério Público, não evidencia, *de per se*, a ocorrência de investigação criminal em face do prefeito, porquanto o PPE não tem natureza jurídica própria de inquérito policial e sequer se configura como um inquérito civil.

8. **Da atribuição exclusiva/personalíssima do prefeito de praticar os atos administrativos de exoneração de servidores.** Segundo a argumentação do paciente, como a denúncia dava conta de que a coação aos eleitores se materializava na ameaça de perder cargo ou função na administração municipal, promovendo-se uma “limpa geral” naqueles que não sucumbissem à pressão, e como somente o Prefeito, segundo o art. 72, inciso V e IX, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, é que teria a atribuição de nomear e exonerar os Secretários Municipais e os diretores dos Órgãos da Administração pública Direta ou Indireta bem como **promover** os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, fica evidente que, desde o início, era intenção velada da investigação obter elementos que implicassem o prefeito nas condutas em apuração. **Contudo**, como bem chamou a atenção o Procurador Regional Eleitoral, o art. 72, inciso XXXVIII da própria Lei Orgânica de Juazeiro do Norte, prevê a possibilidade de delegação, por parte do prefeito, de atribuições próprias aos gestores municipais. Ademais, sem que se demonstre, de modo pelo menos indiciário, que o prefeito municipal teve **participação ativa e direta**, ou **indícios concretos de sua adesão aos hipotéticos fatos criminosos que deram origem à investigação**, não se legitima a aplicação da Teoria do Domínio do Fato, por exemplo, que se degeneraria em mera e repulsiva hipótese de responsabilidade penal objetiva. De maneira que **a tese do paciente não pode prevalecer**, pelo menos nesta quadra procedimental, **sem que venha alicerçada em evidências concretas de sua participação ativa, anuência, adesão volitiva,**



às condutas perscrutadas, pois, do contrário, seria, de fato, temerário e poderia ensejar responsabilização penal objetiva.

9. **Omissão deliberada em explicitar que o prefeito era administrador de grupo de WhatsApp em que se processariam os fatos criminosos** – Conforme a representação policial formulada na **Ação Cautelar n. 55-78.2018**, no **item '02'**, fica claro que a noticiada coação se operava, em tese, no grupo de WhatsApp criado para o **Núcleo de Gestores das escolas municipais** e não no grupo “Pedro Bezerra #1451”. Sob esse prisma, cabe registrar que o prefeito, ora paciente, não fazia parte do grupo “Grupo Gestores GP – Grupo Político”, que foi criado pela Secretária de Educação, e que a partir dos elementos (diálogos) extraídos deste grupo – apenas deste grupo – é que a Polícia Federal coletou os alegados indícios de crimes eleitorais tendentes a beneficiar a candidatura de Pedro Bezerra. Portanto, tal fato não constitui lastro suficiente a configurar omissão de informação para se eximir de observar a regra de foro por prerrogativa de função a que faz jus o paciente.

10. **Referências ao nome do prefeito ao longo das investigações** – O fato de se referir, ao longo da investigação, que Pedro Bezerra é filho de José Arnon não apresenta, por si só, força probante suficiente para se chegar à conclusão de que a investigação *ab initio* estava direcionada à sua pessoa. Por outro lado, o fato de que, em depoimentos colhidos no inquérito policial, a autoridade policial teria formulado indagações sobre a participação do prefeito em grupos de WhatsApp suspeito e se ele teria se utilizado da Secretaria de Saúde em favor da campanha do filho, não implica, necessariamente, em que este fosse sujeito da investigação. Destarte, a existência de referências esparsas ao nome do prefeito municipal, não consiste em indício de que a investigação o envolvia de modo insidioso e velado.

11. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da **Reclamação 25.497/STF**, de que foi Relator o **Ministro Dias Toffoli**, consignou que “*[c]onsoante pacífica jurisprudência, não há de se cogitar de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal quando a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais.*”

12. De outra banda, ao contrário do que sustenta o paciente, há evidências claras de que a autoridade policial, **quando do cumprimento das buscas e apreensões determinadas nos autos da ação cautelar n. 71-32.2018.6.06.0119, agiu com extremo zelo e cautela para não invadir esfera jurídico-penal do reclamante.** É o que se depreende dos autos quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido em face de Petra Geromel Bezerra de Menezes, na Rua Carlos Vasconcelos n. 450, Apartamento 200, bairro Meireles, em Fortaleza, no dia 20 de dezembro de 2018 (f. 449 da **ação cautelar n. 71-32**). Consoante **Informação n. 1195/2018 – SR/PF/CE**, datada de 20/12/2018, a Delegada de Polícia Federal Dra. Cláudia Braga Leitão ressalta que não teve acesso “ao apartamento n. 200, deixando de cumprir o mandando (sic) de busca naquele endereço, por ser o domicílio do atual Prefeito de Juazeiro do Norte, que detém foro especial por prerrogativa de função.” Tal circunstância reforça, ainda mais, a convicção de que não existiu este intento de ter o paciente como 'alvo' da investigação desde o princípio.

13. É relevante trazer à consideração do Colegiado o fato processual inescapável de que, em nenhuma das ações cautelares que resultaram na expedição de mandados de busca e apreensão, se verifica qualquer decisão judicial exarada em face do paciente, de sorte a invadir-lhe qualquer direito subjetivo constitucional, não havendo, assim, qualquer decisão judicial determinando, por exemplo, o afastamento da inviolabilidade domiciliar ou do sigilo de aparelhos celulares do paciente.



14. Na **Reclamação n. 24138** – AgR, Relator(a) o Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma (STF), gizou os limites cognitivos para determinação judicial de hipótese de usurpação de competência, destacando-se do voto do relator o seguinte e elucidativo excerto:

“A violação de competência implica a realização de medidas investigatórias dirigidas às autoridades sujeitas à prerrogativa de foro e não a simples declaração de réu colaborador, com menção sobre a participação de detentores de foro por prerrogativa de função durante audiência de instrução.”

15. **Com efeito**, não existiu, nos autos, a alegada usurpação da competência deste Tribunal e, conseqüentemente, não há qualquer nulidade das provas derivadas **das duas decisões judiciais proferidas** nas ações cautelares de busca e apreensão, ou seja, **não houve ofensa ao princípio do juiz natural uma vez que o paciente não sofreu qualquer constrição judicial em sua esfera jurídico-subjetiva**. De modo que, no caso em referência, não havendo ofensa ao princípio do juiz natural quanto à prolação dos atos decisórios pelo juízo eleitoral de primeiro grau, não há que se falar em nulidade absoluta e nem em invalidação das provas derivadas, não havendo necessidade, sequer, de ratificação por este juízo.

16. ORDEM DENEGADA. (ID nº 16741188)

O CASO

Os fatos tratados no presente recurso estão em apuração no Inquérito Policial nº 267/2018 DPF/JNE/CE – instaurado a partir do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 550145/2018 –, no qual se investiga notícia de que chefes, diretores e coordenadores da gestão municipal de Juazeiro do Norte/CE teriam pressionado servidores municipais a participar de atos de campanha e a votar no então candidato a deputado federal Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes, no pleito de 2018, inclusive com ameaças de perda do emprego caso não votassem no referido candidato.

Apura-se também eventual utilização da máquina pública daquela municipalidade em benefício do candidato a deputado federal Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes (Pedro Bezerra 1451) e dos candidatos a deputado estadual Fernando Matos Santana (Fernando Santana 13222) e Diego Barreto Moreira (Diego Barreto 14123) mediante coação de empregados da empresa MXM Serviços e Locações Ltda., contratada pelo Município de Juazeiro do Norte/CE para executar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, varrição, capinação, entre outros.

Investiga-se, ademais, suposto repasse, em tese, efetuado pelo candidato Diego Barreto, do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e de um carro de som ao vereador Valmir Domingos em troca de apoio eleitoral.

O presente *habeas corpus* foi impetrado com o objetivo de obter ordem que determinasse a anulação das provas produzidas no IPL nº 267/2018 DPF/JNE/CE e em eventuais procedimentos investigativos dele decorrentes, as evidências decorrentes das medidas determinadas nas Ações Cautelares nº 55-78.2018.6.06.0119 e 71-32.2018.6.06.0119 e todos os demais elementos probatórios delas derivadas por alegada usurpação da competência do TRE/CE e violação à garantia do juiz natural.

Com base na mesma causa de pedir e objetivando provimento semelhante, foi ajuizada a Reclamação nº 0600057-31, julgada do TRE/CE em conjunto com o presente *writ*. A referida ação ora se encontra em apreciação nesta Corte Superior em sede de recurso especial.

Na Corte de origem, a ordem de *habeas corpus* foi denegada pela maioria de seus membros (ID nº 16741188).

Opostos embargos de declaração (ID nº 16741638), foram rejeitados (ID nº 16742288). Sobreveio o recurso ordinário, de cujas razões se extraem as seguintes alegações:

a) embora não formalmente indiciado, o recorrente figura como “*verdadeiro* investigado oculto” no inquérito policial, uma vez que foi alvo da apuração desde seu nascedouro, condição que fixa a competência do TRE/CE para a supervisão



do inquérito, em decorrência da prerrogativa de foro que detém como ocupante do cargo de prefeito do Município de Juazeiro do Norte/CE;

b) a violação à prerrogativa de foro deve ser aferida a partir da linha investigativa adotada e do desdobramento do inquérito, independentemente de a autoridade detentora de foro constar como investigado formal ou ser alvo de medidas que exijam prévia autorização judicial;

c) nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação nº 25.537 para declarar a ilicitude das provas sujeitas à reserva de jurisdição, ainda que não se tenha “*notícia de que parlamentar tenha figurado formalmente como investigado*” e mesmo sem a “*indicação de que parlamentar tenha sido destinatário das medidas de busca e apreensão, interceptação telefônica ou quebra de sigilo*”, uma vez que “*o eventual envolvimento de parlamentar não constituía fato imprevisível*” (ID nº 16742738, p. 3);

d) em razão dos mesmos fatos apurados na esfera penal, foi ajuizada a AIJE nº 0603153-88.2018.6.06.0000 na qual o prefeito, ora recorrente, seu filho, Pedro Bezerra, e demais sujeitos citados no inquérito policial figuram como réus;

e) a investigação se iniciou a partir de notícia dirigida pelo então candidato Valdir Barbosa de Medeiros ao aplicativo “Corrupção Zero”, que dava conta de que servidores públicos municipais estavam sendo pressionados por chefes, diretores e coordenadores da gestão municipal para que votassem e fizessem campanha em favor do candidato Pedro Bezerra, filho do prefeito, sob ameaça de perderem seus empregos. Assim, embora o nome do recorrente tenha sido omitido na *notitia criminis*, “*a lógica denota a sua relação direta com os fatos investigados, pois **APENAS E SOMENTE ELE** – o Prefeito – teria atribuição de nomear/exonerar servidores comissionados*” (ID nº 16742738, p. 6), competência privativa e não delegada aos seus subordinados;

f) instaurou-se PPE no qual o promotor eleitoral da 119ª Zona Eleitoral determinou a notificação dos secretários municipais e do prefeito, ora recorrente, para prestarem esclarecimentos acerca da notícia enviada ao aplicativo “Corrupção Zero” e informarem o horário de expediente da prefeitura, circunstância que “*atesta a sua vinculação aos fatos na condição de potencial responsável*” (ID nº 16742738, p. 8) e infirma o acórdão regional no trecho em que assenta ter o recorrido sido instado a apresentar informações meramente corriqueiras;

g) nesse contexto, deveria o representante do Ministério Público eleitoral ter necessariamente remetido as peças informativas ao procurador regional eleitoral, em observância à prerrogativa de foro do recorrente, e não requisitado a instauração de inquérito policial, como efetivamente aconteceu;

h) ainda que a investigação apure as condutas de supostos partícipes ou coautores que não detenham foro por prerrogativa de função, prevalece a jurisdição de maior graduação para o processamento do feito, a teor do que preconizam os arts. 77, I, e 78, III, do Código de Processo Penal;

i) poucas horas depois de instaurado o inquérito, foi nele encartada a Informação Policial nº 61 /2018, a qual noticiava que a convocação dos servidores municipais para as agendas de



campanhas dos deputados era feita por mensagens transmitidas em dois grupos de WhatsApp, denominados “Grupo Gestores GP – Grupo Político” e “PEDROBEZERRA#1451”;

j) no grupo “PEDROBEZERRA#1451”, do qual coletados os principais indícios de crimes eleitorais, o recorrente figurava como um dos administradores, circunstância que era conhecida da autoridade policial desde a Informação Policial nº 61/2018 e, portanto, demonstra que “*a investigação já o alcançava desde o nascedouro, antes mesmo do deferimento da 1ª cautelar de busca e apreensão*” (ID nº 16742738, p. 11), a evidenciar a necessidade de supervisão do apuratório pelo TRE/CE, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

k) medidas cautelares de busca e apreensão que resultaram na coleta de elementos em desfavor do prefeito que estão sendo utilizados em diversos procedimentos foram determinadas pelo juízo da 119ª Zona Eleitoral com base na referida informação policial, no bojo da Ação Cautelar nº 55-78.2018.6.06.0119 (Operação “Voto Livre”), o que configura usurpação de competência;

l) ao ajuizar a AIJE apontando o recorrente como réu, a Procuradoria Regional Eleitoral afirmou que as acusações nas quais se fundam a ação “*restam comprovadas por documentos compartilhados [...] pelo Juízo da 119ª Zona Eleitoral do Ceará, aonde tramita ação cautelar em inquérito policial, NO QUAL A POLÍCIA FEDERAL EM JUAZEIRO DO NORTE INVESTIGA O APARENTE ENVOLVIMENTO DE ARNON BEZERRA*” e que o prefeito tinha conhecimento da estratégia em tese criminosa adotada em favor da candidatura de seu filho, o que demonstra ser “*inequívoca a sua **sindicância velada** pela Polícia Federal*” (ID nº 16742738, p. 17-18) desde o princípio.

m) o recorrente responde pelos mesmos fatos também na esfera administra, em ação de improbidade, na qual foi determinada a quebra de seus sigilos bancário e fiscal;

n) com base no material apreendido na primeira fase das investigações, o juízo eleitoral deferiu novas medidas de busca e apreensão na Ação Cautelar nº 71-32.2018.6.06.0119 (Operação “Graham Bell”), o que acabou por ampliar o escopo do inquérito para apurar supostos desvios de recursos públicos – “*por meio de contratos firmados por entes públicos, inclusive a Prefeitura de Juazeiro do Norte, com a Fundação Leandro Bezerra e o Hospital São Raimundo (filial da Fundação) e as empresas IMEGI e MXM*” (ID nº 16742738, p. 21) – em tese destinados ao financiamento de campanhas no pleito de 2018;

o) na oportunidade, a autoridade policial fundamentou a representação pelas medidas cautelares de busca e apreensão, afirmando que “*de inúmeros diálogos depreende-se que PEDRO e ISABELA BEZERRA comandam a Fundação Leandro Bezerra e o Hospital São Raimundo, **juntamente com outros membros da família**, como a irmã ELISE GEROMEL BEZERRA DE MENEZES (sócia de VALÉRIO FAHEINA e da mulher deste, IRENILVA AMORIM BEM, em outras empresas) **E, COM O PRÓPRIO PREFEIRO, ARNON BEZERRA, de quem PEDRO BEZERRA funciona como “PORTA VOZ”***” (ID nº 16742738, p. 21-22);

p) a motivação externada pela autoridade policial deixa claro que “*a criativa hipótese investigativa é de que o filho representava o pai em negócios alegadamente escusos, sendo*



impossível dissociar o Prefeito ARNON BEZERRA dos fatos supostamente ilícitos e investigados” (ID nº 16742738, p. 22), o que implica a necessidade de garantir o foro por prerrogativa de função na supervisão do apuratório, tal como expressamente reconheceu o promotor eleitoral em quota ministerial apresentada nos autos da Ação Cautelar nº 71-32.2018.6.06.0119;

q) embora a autoridade policial e o juízo da 119ª Zona Eleitoral tenham admitido que os crimes comuns atribuídos ao recorrente são conexos aos crimes eleitorais, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral, não houve remessa da totalidade da investigação ao TRE/CE para a supervisão do inquérito, mas apenas à Procuradoria Regional Eleitoral, que propôs a AIJE, e à Procuradoria-Geral de Justiça, que ajuizou a ação de improbidade administrativa, o que confirma a flagrante usurpação de competência, uma vez que cabia à Corte Regional decidir “*sobre eventual cisão das investigações, e, também, sobre a extensão e os contornos do desmembramento*” (ID nº 16742738, p. 25); e

r) tendo em vista a usurpação de competência desde o início das investigações, com a prática de atos sujeitos à reserva de jurisdição, são ilícitas as provas produzidas no inquérito policial e, como tal, devem ser declaradas nulas na via do remédio heroico.

Ao final, o recorrente pleiteia seja provido o recurso ordinário para que, reconhecida a ilegalidade decorrente da usurpação de competência, das violações ao juiz natural e ao devido processo legal e da inobservância do foro por prerrogativa de função na supervisão do inquérito policial, se conceda ordem de *habeas corpus* para anular as provas produzidas no IPL nº 267/2018 DPF/JNE/CE e em eventuais procedimentos investigativos dele decorrentes, assim como das provas decorrentes das medidas determinadas nas Ações Cautelares nº 55-78.2018.6.06.0119 e 71-32.2018.6.06.0119 e outras eventualmente não disponibilizadas à defesa técnica do paciente.

Posteriormente à interposição do recurso, o recorrente apresentou pedido incidental de tutela provisória de urgência, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário “*para o fim de determinar a suspensão da tramitação do Inquérito Policial nº 0267/2018, bem como de todos os incidentes dele decorrentes, inclusive das Ações Cautelares nº 55-78.2018.6.06.0119 e 71-32.2018.6.06.0119, que tramitam no Juízo da 119ª Zona Eleitoral, até posterior deliberação do Tribunal Superior Eleitoral*” (ID nº 17466888, p. 25-26).

Em despacho proferido no dia 15 de outubro (ID nº 17611588), consignei que apreciaria o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário em *habeas corpus* depois de apresentadas informações complementares pelo juízo da 119ª Zona Eleitoral do Ceará e de ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral.

Informações prestadas pelo juízo da 119ª Zona Eleitoral em 17.10.2019.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido mediante parecer assim ementado:

Eleições 2018. Recurso em *habeas corpus*. Inquérito Policial. Pedido incidental de tutela provisória de urgência. Apuração de crime tipificado no art. 301 do Código Eleitoral. Usurpação de competência do Tribunal Regional Eleitoral. Foro por prerrogativa de função. Não configuração. Novel entendimento do Supremo Tribunal Federal. Prefeito que não é objeto da investigação. Apuração criminal legítima. Improcedência do pedido.

1. As normas da Constituição da República que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função devem ser interpretadas restritivamente, aplicando-se apenas aos crimes que tenham sido praticados no exercício do cargo e em razão dele. Precedentes.



2. A mera possibilidade, em tese, de que a investigação criminal em curso perante a autoridade competente aponte a prática de crime por prefeito não impõe a supervisão judicial do inquérito *ab initio* pelo Tribunal Regional Eleitoral, sob pena de se antecipar o juízo de valor acerca da prática de infração penal eleitoral, em ofensa à imparcialidade do Poder Judiciário.

3. O envolvimento de detentor de foro por prerrogativa de função em fato criminoso nem sempre se evidencia no início das investigações. Embora sua eventual participação possa ser detectada durante o curso do procedimento investigatório, apenas a partir deste momento – constatação de que autoridade com tal prerrogativa está envolvida no fato investigado – é que se afigura imprescindível o deslocamento da competência para o juízo pertinente.

4. No caso concreto, a posição hierárquica do agente não serve – no momento desacompanhada de outros elementos – para demonstrar automaticamente sua responsabilidade pela prática de crime, sob pena de ofensa ao princípio da responsabilidade penal subjetiva.

5. O simples fato de o nome de autoridade com prerrogativa de foro surgir durante investigação criminal não implica, necessariamente, o deslocamento da apuração para o juízo hierarquicamente superior, ainda que tal possa ocorrer posteriormente a depender do resultado da investigação. Precedentes.

6. “*Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais*”. Precedentes.

Parecer pela **improcedência** do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, assim como pelo **desprovimento** do recurso ordinário. (ID nº 17919438)

Autos conclusos em 22.10.2019.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, de início, diante da suficiente instrução do feito com oferecimento de informações pela autoridade coatora e apresentação de parecer de mérito pela Procuradoria-Geral Eleitoral (ID nº 17919438, p. 9), entendo prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência e passo diretamente a apreciar o mérito do recurso ordinário.

1. A competência criminal por prerrogativa de função – premissas iniciais

O foro por prerrogativa de função foi instituído pelo constituinte originário para que ocupantes de determinados cargos, em razão de sua relevância e para proteção do livre exercício de certas atividades intrínsecas à organização estatal, respondam, na esfera criminal, diante de órgão jurisdicional com competência privilegiada.

Tal desiderato, que não importa ofensa aos princípios do juiz natural e do devido processo legal ou qualquer privilégio de ordem pessoal, impõe que, uma vez verificada a existência de competência *ratione personae*, de natureza absoluta, seja ela observada para todos os atos investigatórios e instrutórios.

A abrangência do foro por prerrogativa de função foi recentemente delimitada por meio da decisão do Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, relator o Ministro Luís Roberto Barroso (*DJe* de 10.12.2018), na qual se assentou ser aplicável tão somente aos crimes cometidos



durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Na mesma assentada, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que, encerrada a instrução processual, a competência para processar e julgar ações penais não mais será afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal procurou garantir a realização adequada dos princípios constitucionais estruturantes da igualdade e da república, além de conferir maior efetividade ao sistema penal como forma, em última análise, de salvaguardar a probidade e a moralidade administrativa e coibir situações de impunidade.

Confira-se, a propósito, a síntese da deliberação havida na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, *DJe* de 11.12.2018:

Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.

2. **Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo.** É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é **indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.** A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF

5. **A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência** para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – **não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava,** qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.

III. Conclusão



6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função **aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas**; e (ii) **Após o final da instrução processual**, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, **a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava**, qualquer que seja o motivo".

7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.

8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça conferiu o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal às normas disciplinadoras do foro por prerrogativa de função, consoantes pronunciamentos recentes, sendo digno de nota o proferido pela c. Corte Especial no Agravo Regimental na Ação Penal nº 866 /DF (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* de 3.8.2018). Eis a ementa:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 102, I, "B" E "C", EM RELAÇÃO AO ART. 105, I, "A", CF. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. MESMA *RATIO DECIDENDI*. *UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO* (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO). AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, **não se trata de privilégio pessoal**. O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, *pari passu*, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastadas da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.

4. O art. 105, I, "a", CF consubstancia exceção à regra geral de competência, de modo que, partindo-se do pressuposto de que a Constituição é una, sem regras contraditórias, deve ser realizada a interpretação restritiva das exceções, com base na análise sistemática e teleológica da norma.

5. Desse modo, ao art. 105, I, "a", da Constituição Federal, deve ser conferida interpretação de forma a atender o princípio republicano, do qual é corolário a vedação de privilégios de qualquer espécie, com ênfase na interpretação restritiva das exceções, segundo a qual **o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas**.

6. Somente com uma interpretação simétrica dos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Lei Fundamental, conferindo a mesma solução jurídica a casos análogos, será possível afirmar que esta Corte Superior proferiu



decisão consistente e aceitável racionalmente, duas condições indispensáveis à tarefa de julgar, para que se realize a função socialmente integradora da ordem jurídica e a pretensão de legitimidade do direito.

7. As mesmas razões fundamentais - a mesma *ratio decidendi* - que levaram o Excelso Pretório, ao interpretar o art. 102, I, "b" e "c", da CF, a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuído ao art. 105, I, "a", da Lei Fundamental, interpretação simétrica àquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias.

8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, "b" e "c", **restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função** – no caso concreto, o de Governador de Estado –, porquanto "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito".

[...]

10. Agravos regimentais a que se nega provimento.

É de se ressaltar, ademais, que a Corte Constitucional tem se posicionado no sentido de que, em situações de não reeleição, cessa o foro estabelecido por prerrogativa de função, hipótese em que o feito deve ser remetido à instância adequada. A propósito, confirmam-se no STF: Inq nº 3734/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 3.3.2015, e ED-Inq nº 4680/SE, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 3.4.2019.

Desse modo, adota-se, à guisa de premissas para o deslinde da presente causa, que: (i) **o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas**; e (ii) **a prerrogativa de foro relaciona-se às funções desempenhadas na atualidade**.

Especificamente quanto aos prefeitos, estabelece a Constituição da República, no inciso X de seu art. 29[1], que o respectivo julgamento se dá perante os tribunais de justiça.

A regra constitucional foi devidamente interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento resultante no verbete da Súmula n. 702, segundo o qual "*a competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência original caberá ao respectivo tribunal de segundo grau*".

Assim, em matéria penal eleitoral, compete, originariamente, ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento das condutas imputadas a prefeito.

O inquérito policial analisado nos presentes autos, que tramita perante o juízo da 119ª Zona Eleitoral, trata de suposto cometimento do delito de coação de servidores municipais para que votassem em determinados candidatos na eleição de 2018, além de outros delitos comuns conexos ao eleitoral.

Se for possível, ainda na fase investigatória, atribuir a eventual autoria das referidas condutas em apuração ao recorrente, o qual atualmente exerce o mandato de prefeito do Município de Juazeiro do Norte /CE, ao menos em princípio, as premissas fixadas pelo Pretório Excelso para a determinação da competência por prerrogativa de foro estariam atendidas na espécie.

2. O quadro fático delineado no acórdão recorrido

Os fatos relacionados ao inquérito policial que tramita na instância originária foram suficientemente descritos pelo acórdão recorrido, do qual colho os seguintes trechos elucidativos:

3 – Resumo do panorama processual subjacente:



Para que se possa resolver o mérito da impetração se faz necessário, obviamente, examinar o conjunto de atos processuais praticados no âmbito do **Inquérito Policial n. 267/2018-PDF/JNE/CE** e das **medidas cautelares probatórias** deferidas pelo juízo impetrado nas **Ações Cautelares n. 55-78.2018.6.06.0119** e **n. 71-32.2018.6.06.0119** (buscas e apreensões pessoais e domiciliares).

Alerto, por apropriado, que aqui não se perará incursão mais *verticalizada* sobre os elementos de prova colhidos na investigação subjacente, pois este não é o escopo da jurisdição a ser prestada na **via estreita** da reclamação ou mesmo do ora analisado *habeas corpus*.

4 - Do Inquérito Policial nº 267/2018-DPF/JNE/CE e das Ações Cautelares nºs. 55-78.2018.6.06.0119 e 71-32.2018.6.06.0119 (Operação "Voto Livre" - 1ª fase – e Operação "Graham Bell" - 2ª fase):

Neste tópico, buscarei fazer relato **sintético** e **meramente descritivo/cronológico** dos fatos relevantes para a decisão de mérito da presente impetração, sem proceder, por óbvio, a qualquer juízo subjetivo de valor sobre a existência ou não de *indícios* de cometimento de crimes eleitorais ou comuns conexos (*fumus commissi delicti*), limitando-me a fazer referência neutra às *hipóteses investigativas* aventadas pela douda autoridade policial federal ou a descrever os atos processuais mais relevantes (como sejam as medidas cautelares probatórias – sujeitas à reserva de jurisdição) levados a efeito pelo juízo impetrado.

No dia **03/10/2018**, por *requisição* do promotor eleitoral da 119ª ZE, a autoridade de Polícia Federal *instaurou*, por portaria, o **IPL 0267/2018-4 – DPF/JNE/CE**, para o fim de "**apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 301 do Código Eleitoral¹, tendo em vista os fatos denunciados no Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2018/550145, que trata de denúncia contra o candidato ao cargo de Deputado Federal, referente a possível conduta conduta de diversas chefias da gestão municipal que tem (sic) pressionado servidores públicos para participação ativa na campanha eleitoral e para votarem no candidato denunciado, sob pena de perderem a função/cargo em comissão, ainda que veladamente, e, ainda, os fatos relatados na Informação Policial n. 370/2018-NO/DPF/JNE/CE, por conexão, sem prejuízo de outras condutas delitivas identificadas no decorrer da investigação**".

Calha ressaltar que a mencionada Informação Policial dava conta de denúncia anônima, dirigida à Polícia Federal, informando que a **Secretária de Educação do Município de Juazeiro do Norte – MARIA LOURETO LIMA** – estaria se utilizando dos servidores vinculados (ocupantes de cargo em comissão e terceirizados) à pasta em prol da campanha do então candidato a Deputado Federal **PEDRO BEZERRA**, filho do Prefeito Municipal, **ARNON BEZERRA**. Segundo a informação, a **Secretária LOURETO, em um grupo de WhatsApp criado para os Núcleos Gestores das escolas municipais**, convoca/requisita todo o pessoal do Núcleo para, durante o expediente normal de trabalho, deixar as escolas de fazer campanha no bairro onde sediada a escola na qual o Diretor ou Coordenador é lotado, se sentindo este obrigado a participar, sob pena de perder a função/portaria, mesmo que veladamente. Já teriam ocorrido reuniões e a denúncia anônima veio acompanhada de fotografias.

No mesmo dia **03/10/2018** aportou aos autos do inquérito a **Informação Policial n. 061/2018** reportando informes de que estariam ocorrendo "*possíveis crimes eleitorais relacionados à utilização da máquina pública da Prefeitura municipal de Juazeiro do Norte/CE em benefício dos candidatos a deputado federal Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes (Pedro Bezerra 1451) e candidatos a deputado estadual Fernando Matos Santana (Fernando Santana 13222) e Diego Barreto Moreira (Diego Barreto 14123)*" e que tais condutas seriam atribuídas, principalmente, a **MARIA LOURETO DE LIMA – Secretária de Educação** – e **FRANCISCO SANDOVAL BARRETO DE ALENCAR – Secretário de Ação Social**, que estaria obrigando servidores



municipais temporários e de cargos comissionados a trabalhar nas campanhas, sendo as convocações realizadas por *WhatsApp* e os servidores obrigados a, após os eventos de campanha, postarem *selfies* para comprovar a participação.

Na mesma informação relatou-se, ainda, informações "*não confirmadas*", de que o candidato **Diego Barreto** estaria coagindo empregados da empresa **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.**, para votar nos **candidatos Pedro Bezerra e Diego Barreto** e que, este último, teria repassado a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e um carro de som ao vereador **Valmir Domingos** em troca de apoio eleitoral, sendo que o vereador, após o término da campanha, ficaria com o automóvel para si. Asseverou-se que tal empresa é contratada pelo Município de Juazeiro do Norte para realizar serviços de **coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, varrição, capinação**...entre outros, conforme **Concorrência Pública n. 01/2017-SEMASP**, dizendo, ainda, que lhe chamou a atenção para o fato de que tal empresa, em Agosto de 2018, recebeu da prefeitura pagamento "atípico" no valor de R\$ 2.986.032,27 (dois milhões, novecentos e oitenta e seis mil e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), de um total de outros 19 pagamentos que perfizeram o montante de R\$ 18.846.417,99.

Reporta que a matriz de tal empresa também recebeu, no bojo do **Pregão Eletrônico 16/2017**, a quantia de R\$ 102.041,66 referente à locação de veículos para a **Secretaria de Educação**.

Em **03/10/2018**, a **Delegada de Polícia Federal** representou ao digno **Juízo Eleitoral da 119ª Zona** pela "*quebra do sigilo de dados e das comunicações telefônicas e da inviolabilidade do domicílio*".

O pedido de afastamento do sigilo de dados e das comunicações telefônicas foi formulado em face das seguintes pessoas físicas: **MARIA LOURETO LIMA, PEDRO AUGUSTO GEROMEL BEZERRA DE MENEZES e DIEGO BARRETO MOREIRA**.

Já o pedido de "*afastamento da inviolabilidade pessoal de domicilia*" (busca e apreensão) foi formulado em face das seguintes pessoas físicas e jurídicas: (i) **MARIA LOURETO LIMA**; (ii) **PEDRO AUGUSTO GEROMEL BEZERRA DE MENEZES**; (iii) **DIEGO BARRETO MOREIRA**; (iv) **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** (filial); (v) **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (Oterrab & Moreira Serviços de Consultoria Tributária Ltda – ME – Matriz)**.

A mencionada representação policial foi atuada no juízo eleitoral sob o numero **55-78.2018.6.06.0119**, sendo que o douto juízo reclamado, em decisão de **05/10/2018**, **indeferiu o pedido de quebra de sigilo - interceptação telefônica**, "*salvo a quebra dos dados dos aparelhos apreendidos*" e **deferiu as buscas e apreensões pessoais e domiciliares em relação às pessoas acima identificadas**.

No dia **06/10/2018** os mandados de busca e apreensão foram cumpridos. E, em **Ofício n. 1174/2018** a Delegada de Polícia Federal encaminhou ao Juízo eleitoral "*relatório circunstanciado e relatório de análise parcial*" dos diversos materiais apreendidos na agora denominada, pela autoridade policial, **Operação "Voto Livre"**.

Cabe destacar que tal medida cautelar probatória resultou na **apreensão** de farto e diversificado material que foi acostado, aos autos, após análises e realizações de perícias.

Em **22/10/2018**, nos autos desta cautelar, o juiz eleitoral, "*para propositura de eventual AIJE*", deferiu o **compartilhamento** de provas com a Procuradoria Regional Eleitoral, Procuradoria Geral de Justiça, Promotoria do Patrimônio Público, "*para fins de improbidade administrativa (análise)*".



Em **Ofício de 29/10/2018**, também no bojo da **Cautelar 55-78.2018**, a autoridade policial pede o afastamento de MARIA LOURETO DE LIMA do cargo de secretária municipal e, ao final, ante a complexidade da investigação, indícios e evidências, pede seja deferido o compartilhamento "em relação a Procuradoria Regional Eleitoral e a Procuradoria Geral de Justiça", dos elementos informativos coletados, "com o fim de se instaurar inquéritos policiais autônomos visando apurar indícios de crimes de natureza comuns (sic), por esta Polícia Judiciária da União, junto ao Ministério Público Estadual e Federal, e às Justiças Comuns Federal e Estadual, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Federal (sic), de acordo com a origem dos recursos e os bens públicos indevidamente utilizados".

No dia **06/11/2018**, a autoridade policial exarou "despacho indicatório" **indiciando formalmente**, nos termos do art. 2º, §6º, da Lei n. 12.830/2013, **MARIA LOURETO DE LIMA** nos tipos penais dos **arts. 301, 346 c/c 377 do Código Eleitoral e arts. 286 e 332 do Código Penal**.

Em **07/12/2018**, a autoridade policial representou pela **decretação de novas medidas cautelares de busca e apreensão**, tendo esta ação sido autuada no juízo eleitoral sob o número **71-32.2018.6.06.0119**, por meio da qual postulou o afastamento judicial da inviolabilidade domiciliar das seguintes peessoas físicas e jurídicas e órgãos públicos: (i) **IVALDO EVANGELISTA MOREIRA FILHO**; (ii) **ISABEL GEROMEL BEZERRA DE MENEZES**; (iii) **ELISE GEROMEL BEZERRA DE MENEZES**; (iv) **PETRA GEROMEL BEZERRA DE MENEZES**; (v) **VALÉRIO ROBERTO FAHEINA JÚNIOR e IRENILVA AMORIM BEM**; (vi) **FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES (Matriz)**; (vii) **FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES – HSR (Hospital São Raimundo)**; (viii) **BIO IMPLANTS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS CIRÚRGICOS EIRELI e CLÍNICA SÃO RAIMUNDO**; (ix) **LABORATÓRIO VIDAS**; (x) **IVALDO SOARES DE SOUSA**; (xi) **LUIZ IVAN BEZERRA DE MENEZES**; (xii) **GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS DA PREFEITURA DE JUAZEIRO DO NORTE**; (xiii) **GABINETE DO SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE – SEMASP - DA PREFEITURA DE JUAZEIRO DO NORTE** e (xiv) **MARINEIDE GOMES DE FARIAS**.

Nesta representação a autoridade policial assenta que há indícios de que **PEDRO BEZERRA e MARIA LOURETO LIMA** praticaram condutas ilícitas tipificadas nos **arts. 299, 301, 346 c/c 377 do Código Eleitoral e arts. 286, 288, 297, 299, 312 e 332 do Código Penal e art. 1º da Lei n. 9.613/98 (Lei da Lavagem de Dinheiro)**.

O juízo eleitoral, em circunstanciada decisão, prolatada em **17/12/2018**, deferiu as medidas de busca e apreensão e, no item **'16'** da mencionada decisão consignou o seguinte: "Considerando os fortes indícios de crimes comuns, conexos e autônomos, aos crimes eleitorais, assim como a possibilidade de envolvimento de autoridades como (sic) foro privilegiado, autorizo o compartilhamento das provas solicitado aos fls. 67 e 307v/308, excetuando-se o BACEN, para subsidiar a atuação dos órgãos e poderes competentes, a saber: Juízos Eleitoral, Estadual e Federal, em todas as instâncias, Ministério Público Federal e Estadual, CGU, TCE/CE, TCU e Receita Federal".

Os mandados foram devidamente cumpridos e geraram um farto material informativo coligido aos autos.

No dia **18/12/2018**, **PEDRO AUGUSTO GEROMEL BEZERRA DE MENEZES** foi formalmente indiciado nas sanções dos **arts. 301, 346 c/c 377 do CE e arts. 286 e 332 c/c art. 29 do CPB**.

Em **14 e 15 de janeiro de 2019**, o reclamante ajuizou reclamação, em apenso, e impetrou o presente **habeas-corpus** a argumentar a **usurpação da competência desta corte**, pelo juízo de primeiro grau, **pedindo a decretação da invalidade** das provas obtidas mediante as decisões judiciais por juízo constitucionalmente incompetente.



Às fls. 1225 dos autos do Inquérito Policial, a Delegada de Polícia Federal – Dra. **Josefa Maria Lourenço da Silva**, através do Ofício n. 0144/2019 – IPL 0267/2018-4 DPF/JNE/CE, datado de 11 de fevereiro de 2019, encaminha ao Procurador Regional Eleitoral "cópias do Relatório de Análise do Material Apreendido (EQUIPE 03 – Busca e Apreensão na casa de ELISE GEROMEL BEZERRA DE MENEZES)", recebido em 11/02/2019, e do Relatório de Análise 002/2018-DPF/JNE/CE [...] para conhecimento e eventual requisição de instauração de inquérito policial autônomo, em detrimento do Prefeito de Juazeiro do Norte, **JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES**, em face de fatos contidos nos Relatórios acima descritos e apurados no IPL N. 0267/2018-4 DPF/JNE/CE [...] de natureza eleitoral". (ID nº 16741188)

Em apertada síntese, o inquérito se iniciou calcado no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2018/550145, que apurou denúncia especificamente dirigida contra o **candidato ao cargo de deputado federal Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes** e contra **chefias da gestão municipal** de Juazeiro do Norte/CE – especialmente a secretária de Educação, **Maria Loureto de Lima**, e o secretário de Ação Social, **Francisco Sandoval Barreto de Alencar** –, os quais estariam pressionando, ainda que de forma velada, funcionários públicos a participar ativamente da campanha eleitoral daquele postulante e nele votar sob pena de perderem a função ou cargo em comissão que temporariamente ocupam, o que, em tese, configuraria a conduta típica descrita no art. 301 do Código Eleitoral[2] (coação eleitoral). Investiga-se, no mesmo procedimento administrativo, eventual utilização da máquina pública em benefício de campanhas eleitorais.

O juízo da 119ª Zona Eleitoral, em atendimento à representação da autoridade policial autuada como Ação Cautelar nº 55-78.2018.6.06.0119, deferiu, em 5.10.2018, medidas de busca e apreensão pessoais e domiciliares em face de **Maria Loureto Lima, Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes, Diego Barreto Moreira, MXM Serviços e Locações Ltda (filial) e MXM Serviços e Locações Ltda** (Oterrab & Moreira Serviços de Consultoria Tributária Ltda.-ME – Matriz).

A operação para cumprimento dos mandados, realizada em 6.10.2018, foi batizada de "Voto Livre". Nesse mesmo dia, **a secretária de Educação, Maria Loureto de Lima, foi formalmente indiciada** como incurso nos tipos penais descritos nos arts. 301 (coação eleitoral) e 346 c/c o art. 377 (uso de serviço ou bem público em favor de partido ou organização política) do Código Eleitoral, bem como nos arts. 286 (incitação ao crime) e 332 (tráfico de influência) do Código Penal.

Em segunda fase das investigações (denominada operação "Graham Bell"), o juízo, atendendo a nova representação da autoridade policial, determinou, em 17.12.2018, nos autos da Ação Cautelar nº 71-32.2018.6.06.0119, o cumprimento de **novas medidas de busca e apreensão**, efetivadas **contra as seguintes pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos**:

- a. Evaldo Evangelista Moreira Filho;
- b. Isabel Geromel Bezerra de Menezes;
- c. Elise Geromel Bezerra de Menezes;
- d. Petra Geromel Bezerra de Menezes;
- e. Valério Roberto Faheina Júnior e Irenilva Amorim Bem;
- f. Fundação Leandro Bezerra de Menezes (Matriz);
- g. Fundação Leandro Bezerra de Menezes – HSR (Hospital São Raimundo);
- h. Bio Implants Comércio de Materiais Médicos Cirúrgicos Eireli e Clínica São Raimundo;
- i. Laboratório Vidas;
- j. Evaldo Soares de Sousa;
- k. Luiz Ivan Bezerra de Menezes;
- l. Gabinete do Secretário de Administração e Finanças da Prefeitura de Juazeiro do Norte;
- m. Gabinete do Secretário de Meio Ambiente – SEMASP – da Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE; e
- n. Marineide Gomes de Farias.

Em 18.12.2018, foi exarado **despacho de indiciamento de Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes** por suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 301 (coação eleitoral) e 346 c/c o art. 377 (uso de serviço ou bem público em favor de partido ou organização política) do Código Eleitoral, além dos delitos descritos nos arts. 286 (incitação ao crime) e 332 (tráfico de influência) do Código Penal.



O acórdão ressalta que as evidências coletadas nas duas operações para cumprimento das medidas cautelares de busca e apreensão foram compartilhadas com a Procuradoria Regional Eleitoral e com a Procuradoria-Geral de Justiça.

Destaca, ainda, que, no dia 11.2.2019, a delegada de Polícia Federal que preside o feito encaminhou ofício ao procurador regional eleitoral com cópias do “*Relatório de Análise do Material Apreendido (EQUIPE 3 – Busca e Apreensão na casa de ELISE GEROMEL BEZERRA DE MENEZES)*” e do “*Relatório de Análise 002/2018-DPF/JNE/CE*” para subsidiar eventual requisição de instauração de inquérito para apurar crime eleitoral em tese cometido pelo prefeito de Juazeiro do Norte/CE, ora recorrente.

Sendo esses os apontamentos fáticos descritos no acórdão recorrido que importam ao deslinde da causa, passo à análise do mérito recursal.

3. O pedido veiculado no recurso ordinário em *habeas corpus*

O constrangimento ilegal invocado no remédio heroico, e reprisado nas razões recursais, reside, alegadamente, na suposta usurpação da competência do TRE/CE e nas violações aos princípios do juiz natural e do devido processo legal e ao foro por prerrogativa de função, pelo juízo da 119ª Zona Eleitoral de Juazeiro do Norte/CE, o qual preside o Inquérito Policial nº 267/2018-DPF/JNE/CE e determinou medidas de busca e apreensão pessoais e domiciliares no bojo das Ações Cautelares nº 55-78.2018.6.06.0119 e 71-32.2018.6.06.0119.

Segundo o recorrente, prefeito do Município de Juazeiro do Norte/CE, embora reconheça não estar formalmente indiciado, tem sido veladamente investigado no citado inquérito policial desde a sua instauração, circunstância que atrai a competência do TRE/CE para a supervisão do apuratório.

Em reforço, argumenta que responde como réu à AIJE nº 0603153-88.2018.6.06.0000, proposta em razão dos mesmos fatos apurados na esfera penal, juntamente com seu filho, Pedro Bezerra, e outras pessoas investigadas no inquérito policial, o que sinaliza, pelo menos em tese, ser ele também alvo das apurações que seguem a cargo da polícia administrativa.

Nesse contexto, todas as provas produzidas no apuratório, especialmente as resultantes do cumprimento das medidas cautelares de busca e apreensão, assim como as evidências delas derivadas (de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada), estariam contaminadas de nulidade absoluta, porque determinadas por juízo incompetente.

O acórdão recorrido afastou o alegado constrangimento ilegal a teor do aprofundado voto condutor, do qual extraio os seguintes excertos:

8 – Da alegada usurpação da competência deste Tribunal Regional Eleitoral:

Como se viu, não se trata de definir se ocorreu a usurpação da competência constitucional deste Tribunal Eleitoral em caso em já há denúncia ou mesmo que a fase inquisitorial da *persecutio criminis* se ache encerrada; o que o paciente busca é que este Tribunal, em hipótese em que as investigações ainda estão em curso, com informações preliminares e não sedimentadas, acerte e declare que, desde o início das investigações, o senhor prefeito municipal de Juazeiro do Norte já figurava na condição de pessoa investigada no inquérito e que, neste sentido, todos os elementos informativos coletados a partir das decisões das ações cautelares pelo juízo eleitoral estão contaminados de nulidade absoluta, de modo a torná-las (as provas) **imprestáveis** para qualquer finalidade em função do princípio da *fruit of the poisonous tree*.

De pronto, se deve consignar que os **atos procedimentais** do inquérito policial, de ordinário, não se sujeitam, propriamente, à declaração de nulidade; o que se expõe à declaração de nulidade, na fase inquisitorial, são apenas as **provas** que hajam sido coletadas em infração a direitos e garantias individuais:

[...]



Assim, o objeto da jurisdição a ser prestada neste *habeas corpus* se restringirá a analisar se, ao deferir as duas medidas cautelares probatórias, **sujeitas à reserva de jurisdição**, o juiz eleitoral usurpou a competência deste Regional em razão de se estar a investigar, ainda que de forma indireta e oblíqua, o prefeito e, ainda, se a alegada usurpação inquiriria de nulidade absoluta os elementos probatórios colhidos a partir destas decisões.

Não se deliberará, portanto, sobre a nulidade ou trancamento do inquérito, mas tão somente sobre a questão da usurpação da competência e da nulidade das provas derivadas das duas buscas e apreensões deferidas incidentalmente pelo juízo eleitoral a determinar a alegada impossibilidade de sua valoração/utilização quando de eventual – e futuro - oferecimento de denúncia com amparo em tais elementos (art. 157 e parágrafos do CPP).

8.1 – Da análise dos fatos evidenciadores, sob a ótica do paciente, da alegada usurpação:

Destaca-se que o IPL 0267/2018 foi instaurado com o objetivo de apurar possível cometimento do delito do art. 301 do CE em face de informações de que davam conta de que diversas chefias da gestão municipal vinham pressionando servidores públicos para participação ativa na campanha eleitoral e para votar no candidato ao cargo de Deputado Federal PEDRO BEZERRA, sob pena de perderem a função/cargo em comissão na administração pública municipal. A investigação estava centrada, basicamente, na atuação de Secretária de Educação MARIA LOURETO LIMA e em PEDRO BEZERRA, bem como no Secretário de Ação Social SANDOVAL BARRETO DE ALENCAR.

No decorrer das investigações, veio a lume uma segunda hipótese investigativa, qual seja, a utilização escusa da máquina pública, envolvendo pagamentos vultosos a empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte com possíveis desvios de recursos públicos para financiamento da campanha de PEDRO BEZERRA a envolver outras pessoas físicas e jurídicas, inclusive a FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA.

Após a concessão da liminar por este relator, o juízo eleitoral, embora não tenha declinado da competência, **remeteu a íntegra do inquérito policial a revelar uma investigação complexa e ainda em curso**, com algumas hipóteses investigativas carentes de maior densificação e pedido de instauração de IPL autônomo para apurar outros fatos, desta feita, atribuídos ao senhor Prefeito Municipal e que será objeto de análise nos tópicos a seguir.

8.1.1 – Da notificação do prefeito municipal no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE):

Observa-se da portaria de instauração do PPE que o objetivo era, tão-somente, coligir elementos informativos de **natureza cível eleitoral** para fins de subsidiar a Procuradoria Regional Eleitoral para eventual apuração de **abuso do poder político** em campanha eleitoral.

Tal intento cível eleitoral fica claro ao se verificar que a notificação do prefeito – e dos secretários municipais – se deu apenas "*para que prestem esclarecimentos em relação à denúncia, para que informe acerca do horário de expediente dos referidos órgãos municipais, com prazo de setenta e duas horas, devido à exiguidade dos prazos eleitorais*" (vide Portaria n. 03/2018 instaurativa do PPE).

Tal situação, por óbvio, corriqueira na atuação institucional do Ministério Público, não evidencia, de *per si*, a ocorrência de investigação criminal em face do prefeito, tanto que, em muitos casos, as pessoas notificadas apenas proveem informações consideradas relevantes para subsidiar a atuação ministerial, muitas vezes limitadas à seara civil ou administrativa. **O PPE não tem natureza jurídica própria de inquérito policial e sequer se configura como um inquérito civil.**



Neste ponto, trago à colação a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral sobre o ponto:

"[...] O fato de que Prefeito fora chamado a apresentares esclarecimentos no bojo do PPE nº 550145/2018, que originou o IPL, também não significa que Arnon Bezerra era investigado. Ao contrário do afirmado pelos impetrantes, não somente os "suspeitos" são chamados a "dar explicações" a respeito de fatos em procedimentos investigativos, mas toda e qualquer pessoa que possa ter informações aptas a esclarecer os fatos averiguados. Analisando os autos do PPE, resta evidente que foi com essa intenção que Arnon Bezerra foi chamado a manifestar-se naqueles autos, diante da possibilidade de que pudesse oferecer esclarecimentos na qualidade de Prefeito do Município. Em semelhante situação encontravam-se os demais secretários do Município, que também foram chamados a prestar esclarecimentos, sendo relevante observar que a maioria deles não consta como investigado no procedimento."

Não há, aqui, nenhum ato persecutório penal – *mesmo que oblíquo* – que já pudesse patentear a intenção clara e deliberada de investigar criminalmente o prefeito a ponto de configurar, juridicamente, a apontada usurpação de competência penal desta Corte Regional.

8.1.2 – Da atribuição exclusiva/personalíssima do prefeito de praticar os atos administrativos de exoneração de servidores:

Segundo a argumentação do paciente, como a denúncia dava conta de que a coação aos eleitores se materializava na ameaça de perder cargo ou função na administração municipal, promovendo-se uma "*limpa geral*" naqueles que não sucumbissem à pressão, e como somente o Prefeito, segundo o art. 72, inciso V e IX, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, é que teria a atribuição de nomear e exonerar os Secretários Municipais e os diretores dos Órgãos da Administração pública Direta ou Indireta bem como promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, fica evidente que, desde o início, era intenção velada da investigação obter elementos que implicassem o prefeito nas condutas em apuração.

Sabe-se bem que em municípios de maior população (estimada pelo IBGE em 2018 – 271.926 hab.), como é o caso de Juazeiro do Norte⁶, a administração pública municipal se mostra mais complexa e, não raro, o prefeito municipal descentraliza a gestão municipal entre os secretários municipais de cada pasta que passam a receber, por delegação, atribuições de gestão relativas, inclusive, à gestão de pessoas.

Como bem chamou a atenção o Procurador Regional Eleitoral, o art. 72, inciso XXXVIII da própria Lei Orgânica de Juazeiro do Norte, prevê a possibilidade de delegação, por parte do prefeito, de atribuições próprias aos gestores municipais.

Por outro lado, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, "***o simples fato de que os investigados ameaçaram exoneração e perda de função não significa necessariamente que tinham a intenção ou mesmo o efetivo poder de cumprir as ameaças. Sendo suficiente que as vítimas se sentissem ameaçadas, a real possibilidade de que os agentes viessem a realizar as exonerações é irrelevante. Assim, não é necessário que a pessoa que de fato detinha o poder para tanto estivesse de fato envolvida, desde que a ameaça das exonerações tivesse o condão de gerar medo nas vítimas e levá-las a obedecer os desígnios dos agentes.***"



Com efeito, não se pode, apenas por isso, construir uma tese de **responsabilização objetiva penal do prefeito municipal** com base, apenas, em tal argumento, pois, para que viesse a se configurar qualquer indício de cometimento do delito do art. 301 do CE, há de haver indícios concretos mínimos de condutas tangenciadoras do tipo pelo prefeito municipal.

De qualquer modo, como acertadamente anotou o Promotor Eleitoral da 119ª Zona, no parecer de fls. 1234-1242, "*os elementos de prova até então colhidos deixam claro que o então candidato PEDRO BEZERRA exercia influência direta nos diversos setores e secretarias do Município de Juazeiro do Norte, independentemente da figura de seu pai, o Prefeito ARNON BEZERRA, conforme revelaram as conversas nada republicanas extraídas do aparelho celular do candidato*".

Realmente, o ato de exercer pressão/coação/ameaça sobre servidores sob pena de perderem cargos ou funções na Administração Pública não é ato de ofício personalíssimo do prefeito, **mas sim uma ação que se desenvolve no plano dos fatos** (realidade fenomênica) que tem relevância penal, em tese, independente da concretização da ameaça *a posteriori* que seria o ato administrativo de exoneração.

[...]

Assim, se estaria apenas no terreno da especulação, impróprio na seara do Direito Penal e Processual Penal, estabelecer, sem qualquer evidência ou indício da participação ativa ou direta do prefeito nas condutas do núcleo do tipo, a sua responsabilização penal.

Aliás, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal na **AP 975/AL**, relatoria do **Ministro Edson Fachin**, firmou que "**[d]eve ser refutada imputação centrada, unicamente, na posição de um dado agente na escala hierárquica governamental, por inegável afinidade com o Direito Penal Objetivo.**"

Sem que se demonstre, portanto, de modo pelo menos indiciário, que o prefeito municipal teve **participação ativa e direta**, ou se apontem **indícios concretos de sua adesão aos hipotéticos fatos criminosos que deram origem à investigação**, não se legitima a aplicação da Teoria do Domínio do Fato, por exemplo, que se degeneraria em mera e repulsiva hipótese de responsabilidade penal objetiva.

[...]

De maneira que **a tese do paciente não pode prevalecer**, pelo menos nesta quadra procedimental, **sem que venha alicerçada em evidências concretas de sua participação ativa, anuência, adesão volitiva, às condutas perscrutadas, pois, do contrário, seria, de fato, temerário e poderia ensejar intolerável responsabilização penal objetiva.**

Neste ponto, válido reproduzir lúcida passagem do **parecer** do Procurador Regional Eleitoral:

"[...] Observe-se que a representação não menciona José Arnon Bezerra, nem se destina a busca e apreensão ou quebra de sigilo telefônico de seus bens.

Enfatize-se: não por ação deliberada, mas porque não havia elementos concretos que apontassem seu envolvimento nos fatos delitivos investigados. Havia, tão somente, a menção ao fato de Pedro Geromel ser filho do Prefeito de Juazeiro do Norte e que os gestores das Secretarias Municipais estariam valendo-se de coação para obrigar servidores comissionados e contratados a tomarem parte na campanha eleitoral de Pedro Geromel.



Ora, é cediço que Arnon era Prefeito do Município, pai de Pedro Geromel, líder do mesmo grupo político e o responsável por determinar a sua candidatura como Deputado Federal. É natural, portanto, que o paciente estivesse bastante envolvido nos atos de campanha eleitoral de Pedro Geromel. E tanto é verdade que, Arnon Bezerra foi quem indicou Maria Loureto, Secretária de Educação, e Isabela Bezerra, sua filha, para serem as responsáveis por coordenar a campanha de Pedro Geromel.

Contudo, esses fatos são meramente circunstanciais, não autorizando a conclusão de que Arnon estava por trás dos ilícitos eleitorais.

O contrário faria admitir odiosa responsabilidade penal objetiva (o simples fato de ser Prefeito o ligaria, conscientemente, aos ilícitos perpetrados por seus subordinados)."

8.1.3 – Omissão deliberada em explicitar que o prefeito era administrador de grupo de WhatsApp em que se processariam os fatos criminosos:

Outro ponto destacado pelo paciente a demonstrar a intenção oculta de investigá-lo reside no fato de que a autoridade policial omitiu, deliberadamente, informação de que a alegada coação a eleitores se processava por meio de grupo de *WhatsApp* do qual o paciente (prefeito Arnon) era o administrador, o que demonstra a intenção de *escamotear* o real intento investigatório.

Com efeito, analisando cuidadosamente os autos, verifica-se que **duas peças investigativas fazem referências a grupos de WhatsApp**, designadamente:

– Na **Informação n. 370/2018 – DPF/JNE/CE**, há denúncia de que "**a Secretária LOURETO, em um grupo de WhatsApp criado para o Núcleo Gestores das escolas municipais convoca/requisita todo o pessoal do Núcleo Gestor**" para, durante o expediente normal de trabalho, fazer campanha, sob pena de perder função/portaria. Neste grupo não há notícia de que o prefeito ARNON ostente a condição de administrador;

– Na **Informação 061/20178** aparecem *prints* de participantes de um outro grupo de WhatsApp, denominado "**PEDRO BEZERRA #1451**", sendo este o grupo criado para a campanha eleitoral do referido candidato, não sendo demonstrada a presença de servidores da educação ou que este fosse o canal em que exercida a coação. Neste grupo, de fato, o prefeito ARNON figura como **administrador**.

Ao se examinar, por exemplo, a petição da **representação policial** formulada na **Ação Cautelar n. 55-78.2018**, no **item '02'**, fica claro que a noticiada **coação** se operava, *em tese*, no grupo de WhatsApp criado para o **Núcleo de Gestores das escolas municipais** e não no grupo "**Pedro Bezerra #1451**".

No mesmo sentido pontuou o PRE:

"[...] A presença do Prefeito no grupo de Whatsapp "Pedro Bezerra#1451", apontado pela Informação Policial nº 061/2018, também não constitui indício de sua participação que justificasse sua inclusão entre os investigados. Isso porque a observação de que "secretários fazem as convocações para as agendas de campanha dos deputados através de grupos de WhatsApp" não se refere ao grupo "Pedro Bezerra #1451", mas ao grupo "GP - Grupo Político", criado por ordem da Secretária de Educação e verdadeiro objeto das investigações do Inquérito Policial. Não há indicativo de que qualquer ilicitude tenha ocorrido no bojo do grupo "Pedro Bezerra #1451". Os prints acostados revelam somente quais pessoas estavam envolvidas na campanha do então candidato Pedro Bezerra, não se prestando a apontar especificamente quem estaria envolvido nos ilícitos perpetrados e discutidos por meio do grupo "GP – Grupo Político".



Cabe registrar que o prefeito, ora paciente, não fazia parte do grupo "Grupo Gestores GP – Grupo Político", que foi criado pela Secretária de Educação MARIA LOURETO LIMA e foi a partir dos elementos (diálogos) extraídos deste grupo – apenas deste grupo – é que a Polícia Federal coletou os alegados indícios de crimes eleitorais tendentes a beneficiar a candidatura de PEDRO BEZERRA.

Portanto, salvo melhor juízo, estou convicto de que tal fato não constitui lastro suficiente para configurar omissão de informação para se eximir de observar a regra de foro por prerrogativa de função a que faz jus o paciente.

8.1.4 – Referências ao nome do prefeito ao longo das investigações:

Também, com a devida vênia, não estou convencido de que a existência de referências esparsas ao nome do prefeito municipal, seja indício de que a investigação o envolvia de modo insidioso e velado.

O fato de se referir, ao longo da investigação, que PEDRO BEZERRA é filho de JOSÉ ARNON não apresenta, por si só, força probante suficiente para se chegar à conclusão de que a investigação *ab initio* estava direcionada à sua pessoa. Também o simples fato do paciente participar ativamente da campanha eleitoral de seu filho não atrai a conclusão de que, somente por este fato, estaria por trás dos fatos supostamente criminosos que deram início à atividade investigatória estatal.

Não existe, aqui, por força desta circunstância, **nenhuma imputação de fato concreto ao paciente que pudesse levar à conclusão de que os trabalhos policiais adotaram uma linha investigativa para incriminá-lo.**

Por outro lado, o fato de que, em depoimentos colhidos no inquérito policial, a autoridade policial teria formulado indagações sobre a participação do prefeito em grupos de *WhatsApp* suspeito e se ele teria se utilizado da Secretaria de Saúde em favor da campanha do filho, não implica, necessariamente, em que este fosse sujeito da investigação.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da **Reclamação 25.497/STF**, de que foi Relator o **Ministro Dias Toffoli**, consignou que "*[c]onsoante pacífica jurisprudência, não há de se cogitar de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal quando a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais.*"

[...]

Ora, no caso em tela, **a situação é, ainda, mais tênue**, na medida em que *nenhuma testemunha relatou*, em seus depoimentos, qualquer indício de **participação ativa e concreta** do paciente nos fatos em apuração, não se constituindo, portanto, em motivo hábil, conforme jurisprudência do STF, para, já ali, ter-se determinado a alteração da competência para supervisão judicial do inquérito em função para o foro hierarquicamente superior deste e. Tribunal Regional Eleitoral, como pretende o paciente.

Se, para o Supremo Tribunal Federal, nem mesmo a referência expressa de delator a pessoa detentora de foro por prerrogativa de função determina a alteração da competência com atração para o foro prevalente (hierarquicamente superior), a fortiori no caso em tela, em que nenhuma testemunha implicou



diretamente o prefeito nos fatos apurados, especialmente naqueles que deram início à investigação (coação a eleitores).

[...]

No caso do **Inq 3305**, por exemplo, já na representação policial pela quebra de sigilo telefônico havia atribuição e qualificação, pela Polícia Federal, de ELISEU PADILHA como sendo "*mentor do esquema de desvio de verba das merendas escolares em Canoas [...]*", embora não figurasse formalmente como alvo. O caso, como se percebe, **difere** claramente do caso em apreciação, na medida em que, **no curso das investigações e na causa de pedir das representações, em nenhum momento, foi imputada qualificação ou fato concreto atribuído ao prefeito.**

[...]

Assim, respeitando o dissenso que vier a ocorrer, entendo que **simples conjecturas subjetivas não são causa suficiente para afastar a presunção de legalidade de atos judiciais** que, em princípio, **foram praticados por autoridade competente** e cujas decisões, bem fundamentadas, não alcançaram pessoa detentora de foro por prerrogativa de função.

8.2 – Dos cuidados adotados na investigação pela autoridade policial no cumprimento das medidas cautelares probatórias de busca e apreensão:

Ao contrário do que sustentado pelo paciente, há evidências claras de que a autoridade policial, quando do cumprimento das buscas e apreensões determinadas nos autos da **ação cautelar n. 71-32.2018.6.06.0119**, agiu com extremo zelo e cautela para não invadir esfera jurídico-penal do paciente.

[...]

Se, de fato, houvesse uma ação deliberada e preordenada para encontrar provas de cometimento de infração pelo paciente, seguramente, a autoridade policial não teria tido a cautela e o cuidado de não invadir a inviolabilidade domiciliar do paciente, escudando-se na desculpa de cumprir o mandado referido.

Tal circunstância reforça, ainda mais, a convicção de que não existiu este intento de ter o paciente como 'alvo' da investigação desde o princípio.

8.3 – Dos indiciamentos:

Como já consignei linhas atrás, o art. 2º, §6º, da Lei n. 12.830/2013 positivou o indiciamento, ato privativo do Delegado de Polícia, por meio do qual atribui a alguém a condição de autor ou partícipe de uma infração penal, indicando as circunstâncias de sua ocorrência, sendo suficiente que haja apenas elementos indicativos de responsabilidade pelo cometimento dos fatos sob investigação.

Segundo leciona **NORBERTO AVENA**, escudando-se em lição de **MIRABETE**, "*o indiciamento 'não é ato arbitrário nem discricionário, visto que inexistente a possibilidade legal de escolher indiciar ou não'. Isso quer dizer que o indiciamento pressupõe elementos que apontem ao investigado a autoria e participação em infração penal devidamente materializada. Ausentes estes elementos, deve o delegado abster-se de indiciar o suspeito. Não é por outra razão razão que o art. 2º, §6º, da Lei n. 12.830/2013, muito corretamente, estabelece que o indiciamento 'dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato'*"¹⁰.



No caso sob escrutínio, tem-se que há apenas dois indiciamentos formalizados, designadamente, o indiciamento de MARIA LOURETO LIMA e o indiciamento de PEDRO AUGUSTO GEROMEL BEZERRA DE MENEZES, de sorte a atrair conclusão razoável de que, no atual estágio das investigações, ainda não há elementos indiciários concretos mínimos que apontem para participação ativa e concreta do paciente nos fatos em apuração, de sorte a não configurar a alegada e pretendida usurpação de competência.

Aliás, certamente, se tivesse ocorrido o indiciamento do paciente no IPL 267/2018, no atual estágio das investigações, seus diligentes e cultos patronos teriam diligenciado a impetração de ordem de habeas-corpus para obstar eventual indiciamento abusivo.

8.4 – As decisões de busca e apreensão não atingiram a pessoa do paciente - detentor de prerrogativa de foro:

É relevante trazer à consideração do Colegiado o fato processual inescapável de que, em nenhuma das ações cautelares que resultaram na expedição de mandados de busca e apreensão, se verifica qualquer decisão judicial exarada em face do paciente, de sorte a invadir-lhe qualquer direito subjetivo constitucional, não havendo, assim, qualquer decisão judicial determinando, por exemplo, o afastamento da inviolabilidade domiciliar ou do sigilo de aparelhos celulares do paciente.

Neste ponto, se mostra pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo a qual somente a efetiva prática de atos de investigação relacionados diretamente às pessoas com prerrogativa de foro caracteriza a usurpação de competência, hipótese que não se verifica no caso sob escrutínio.

Realmente, se vingar a tese esposada pelo paciente, estar-se-á a adentrar no terreno pantanoso e incerto da mera **especulação subjetiva** (*conjectura*) que não encontra substrato objetivo nos fatos processuais, o que precariza a própria jurisdição tornando incerta a aplicação correta das regras de competência, causando insegurança jurídica e precarizando, ao fim e ao cabo, o próprio princípio constitucional do juiz natural e a atividade persecutória estatal.

O **Ministro CELSO DE MELLO**, em seu voto na **AP 975/AL**, consignou, com a habitual percutiência, que "**[m]eras conjecturas sequer podem conferir suporte material a qualquer acusação estatal. É que, sem base probatória consistente, dados conjecturais não se revestem, em sede penal, de idoneidade jurídica, quer para efeito de formulação de imputação penal, quer, com maior razão, para fins de prolação de juízo condenatório.**"

É bom, também, lembrar que **as regras de fixação da competência** se constituem em matéria de **direito estrito**, na medida em que a competência se define como **limitação** ao exercício da jurisdição (que todos os órgãos judiciais detêm), de modo que, também o tribunal, mesmo nas hipóteses do **art. 78, III, do CPP** (continência), deve adotar interpretação mais restritiva/conservadora, para fins de afirmar a sua competência prevalente, mesmo em detrimento da competência de órgão judicial hierarquicamente inferior, **somente em casos em que restar patente e inequívoca usurpação de competência que justifique medida drástica de preservação da competência da Corte para observar o princípio constitucional do juiz natural** (art. 5º, LIII, da CF'88).

[...]

No caso em debate, repiso, não há nenhum depoimento ligando o paciente aos fatos, nenhuma medida investigatória e, muito menos decisão judicial, em desfavor da pessoa do paciente, de sorte a afastar, na linha de intelecção adotada no precedente acima da Corte Maior, o argumento de que teria se materializado usurpação da competência juspenal deste Tribunal desde o princípio das atividades investigativas.



Há, com a devida licença dos que pensarem diferente, um mero exercício especulativo, certamente precoce, de que haveria uma investigação velada do prefeito municipal nos fatos arrolados no procedimento inquisitorial.

8.5 – Do pedido de compartilhamento de prova e de instauração de IPL autônomo em relação ao prefeito (ora paciente):

Ao perscrutar os autos, percebe-se que, em duas ocasiões diferentes, a autoridade policial formaliza pedido de **compartilhamento de prova** "para fins de instauração de inquérito em relação a autoridade com prerrogativa de foro, a fim de ser apurado em autônomo [pela] possível participação do Prefeito Municipal, JOSÉ ARNON BEZERRA, nos crimes eleitorais próprios e impróprios comuns conexos, praticados com finalidade eleitoral, ora investigados, face os indícios apurados, dentre outros, como corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral)". Vide **Ofício n. 1255/2018 – IPL 267/2018**, datado de 29/10/2018, em que se encaminha ao Juízo Eleitoral a documentação coletada na **Ação Cautelar 55-78** (fls. 226-238).

Em **parecer** lançado nos autos da mencionada cautelar (**Ação Cautelar 55-78**), o promotor eleitoral "*manifesta-se favorável ao compartilhamento de prova para fins de instauração de inquérito policial em relação à autoridade com prerrogativa de foro, Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, JOSÉ ARNON BEZERRA, para apuração de crimes eleitorais próprios e impróprios, praticados com finalidade eleitoral, especialmente o de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).*" (f. 278 da **Ação Cautelar 55-78**).

Nada obstante, tal pedido de compartilhamento para instauração de inquérito policial autônomo, para apurar indícios de prática de "*crimes eleitorais próprios e impróprios comuns conexos*", somente foi objeto de apreciação pelo juízo eleitoral ao decretar a busca e apreensão domiciliar nos autos da segunda ação cautelar de busca e apreensão - **Ação Cautelar 71-32.2018.6.06.0119, datada de 17 de dezembro de 2019**, em que o juiz consignou o seguinte:

“Considerando os fortes indícios de crimes comuns, conexos e autônomos, aos crimes eleitorais, assim como a possibilidade de envolvimento de autoridades como (sic) foro privilegiado, autorizo o compartilhamento das provas solicitado aos fls. 67 e 307v/308, excetuando-se o BACEN, para subsidiar a atuação dos órgãos e poderes competentes, a saber: Juízos Eleitoral, Estadual e Federal, em todas as instâncias, Ministério Público Federal e Estadual, CGU, TCE/CE, TCU e Receita Federal”.

Pela análise cuidadosa dos autos, percebe-se que a razão que motivou o mencionado pedido da autoridade policial de "compartilhamento de provas" referido, não se refere, **em tese**, aos fatos originais que foram objeto da investigação inicial (*coação sobre servidores públicos – art. 301 do CE ou captação ilícita de sufrágio/corrupção eleitoral, referente à utilização da empresa MXM Locações em prol das candidaturas de PEDRO BEZERRA e DIEGO BARRETO*), mas à descoberta, a partir da execução dos mandados da **Ação Cautelar 55-78**, de um **áudio** contendo um **diálogo entre a Secretária de Educação LOURETO e a Secretária Municipal de Saúde**, no qual a primeira reclama com a segunda dizendo que "[...] *está com muita dificuldade na Secretaria de Saúde... diz que estão com DEMANDAS, inclusive da CAMPANHA... diz que são pedidos do PREFEITO... diz que estão com DEMANDAS do começo de SETEMBRO. De pessoas que o PREFEITO visitou a casa e mandou procurar a EDUCAÇÃO...*" (v. Relatório de Análise n. 002/2018).

Ressalto que no áudio não se verifica gravação da voz do prefeito municipal e a mídia que o continha não era de propriedade do referido agente detentor de prerrogativa de foro.

Por considerar que este fato não seria, em princípio, conexo com aqueles objeto da investigação é que a autoridade policial postulou a instauração de procedimento inquisitorial "**autônomo**" para apurar este fato específico.



O **segundo momento**, tem lugar às fls. 1225 dos autos do Inquérito Policial, em que a Delegada de Polícia Federal – Dra. *Josefa Maria Lourenço da Silva*, através do **Ofício n. 0144/2019 – IPL 0267/2018-4 DPF/JNE/CE, datado de 11 de fevereiro de 2019, encaminha** ao Procurador Regional Eleitoral "**cópias do Relatório de Análise do Material Apreendido (EQUIPE 03 – Busca e Apreensão na casa de ELISE GEROMEL BEZERRA DE MENEZES), recebido em 11/02/2019, e do Relatório de Análise 002/2018-DPF/JNE/CE [...] para conhecimento e eventual requisição de instauração de inquérito policial autônomo, em detrimento do Prefeito de Juazeiro do Norte, JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES, em face de fatos contidos nos Relatórios acima descritos e apurados no IPL N. 0267/2018-4 DPF/JNE/CE [...] de natureza eleitoral**".

Neste mesmo ofício, a autoridade policial consigna que "**não houvera, ainda, investigação em detrimento de ocupante de cargo com prerrogativa de foro, vez que, carente de elementos mais consistentes para subsidiar a instauração de procedimento criminal específico, posto que, não havendo responsabilidade objetiva nos crimes eleitorais, a menção ou uso por parte de terceiros do nome do Prefeito, sem maiores dados, poderia implicar em falta de justa causa para a instauração [...]**" e, mais adiante, esclarece o fato novo que justificaria uma investigação autônoma:

"[...] Contudo, com o recebimento em 11/02/2019, do Relatório de Análise do Material Apreendido (EQUIPE 03 - Casa de ELISE GEROMEL BEZERRA DE MENEZES), constatou-se à fl. 31, um Requerimento do Prefeito¹⁰, JOSÉ ARNON CRUZ (doc. apreendido na casa de ELISE GEROMEL, filha do Prefeito e Coordenadora Financeira da campanha de PEDRO BEZERRA), com pedido de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para as campanhas de PEDRO BEZERRA (também filho do Prefeito) e do candidato DIEGO BARRETO (ambos investigados no IPL referido), além de outras duas candidatas aos cargos de Deputadas Federal e Estadual, em clara desproporcionalidade de valores, podendo, inclusive, haver indícios de abuso de poder político (candidaturas-laranja).

A via do Requerimento solicitando montante para campanha não tem data (pode ter ocorrido enquanto o Prefeito estava fora de suas atribuições do cargo, pois licenciou-se algumas vezes, carecendo de investigação as datas dos afastamentos e dos fatos, o que poderia implicar em trâmite do inquérito na Justiça Eleitoral da 119ª ZE, assim como os fatos do IPL 267/2018), mas, refere-se, claramente, as Eleições 2018, tendo o candidato PEDRO BEZERRA recebido o valor requerido de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), conforme se confirma na prestação de contas do candidato, hoje, Deputado Federal [...]"

Estes dois achados investigativos, que motivaram o pedido de compartilhamento e de instauração de inquérito policial autônomo, não evidenciam a existência de uma investigação velada, desde o início, sobre a pessoa detentora de prerrogativa de foro, antes configura um mero encontro fortuito de provas, pois foram colhidas em procedimento autorizado pelo juízo competente ("**É válido o encontro fortuito de provas em interceptações telefônicas**". – STF - **RHC nº 120.111/SP**, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 31/3/14).

Além disto, tão logo a autoridade policial tomou conhecimento dos fatos, de pronto tratou de publicizá-los, de modo transparente, não tendo existido qualquer aprofundamento ou diligência investigativa acerca de tais hipóteses investigativas, a demonstrar que não havia, como quer demonstrar o paciente, a alegada intenção oblíqua de investigá-lo.

De sorte que não vejo, aqui, a alegada usurpação *ab ovo* da competência desta Corte eleitoral para supervisão do IPL 267/2018.

E mesmo que se entenda, *posteriormente*, com o evoluir das investigações, que o juízo eleitoral era incompetente, o Supremo Tribunal Federal aplica a **Teoria do Juízo Aparente** à fase pré-processual para fins de **ratificação dos atos decisórios**: [...] (ID nº 16741188)



Como visto, a Corte Regional refutou, uma a uma, as teses formuladas pela defesa técnica e, por conseguinte, afastou a alegação de constrangimento ilegal derivado de usurpação de sua competência por violação à prerrogativa de foro, com base nos fundamentos que a seguir sintetizo:

- a) a pretensão deduzida no remédio heroico demandaria um precipitado juízo de valor acerca da participação do recorrente em fatos eventualmente delituosos, providência incompatível com este momento da apuração, em que as informações coletadas não estão devidamente compiladas e sedimentadas;
- b) a investigação se iniciou com base em condutas imputadas, basicamente, ao candidato a deputado federal, Pedro Bezerra, à secretária da Educação do Município de Juazeiro do Norte/CE, Maria Loureto Lima, e ao secretário de Ação Social, Sandoval Barreto de Alencar, e não ao recorrente;
- c) a notificação do recorrente para apresentar esclarecimentos no PPE, no qual se visava apurar suposto indício de abuso do poder econômico e que apoiou a requisição para instauração do inquérito, não se caracteriza como ato próprio de persecução penal e não implica que seria ele sujeito da investigação policial;
- d) o prefeito não é o único agente com atribuição para nomear e exonerar os servidores supostamente coagidos, uma vez que a gestão de pessoas é descentralizada entre os secretários de Juazeiro do Norte/CE, como previsto na respectiva Lei Orgânica (art. 72, XXXVIII);
- e) o fato de o recorrente figurar como um dos administradores dos grupos de WhatsApp investigados, nos quais supostamente veiculadas as intimidações para que os servidores aderissem a campanhas eleitorais, não constitui indício suficiente de autoria nem indica sua investigação implícita, uma vez que as informações policiais constantes do inquérito fazem referência a dois grupos, mas apenas de um, o “Grupo Gestores GP – Grupo Político”, do qual o recorrente não faz parte, foram extraídos os diálogos que transpareciam o eventual cometimento de crime eleitoral;
- f) referências nas informações policiais e menções esparsas ao nome do recorrente nas perguntas formuladas pela autoridade quando colhidos os depoimentos no inquérito policial se devem ao fato de ser o candidato investigado, Pedro Bezerra, filho do prefeito, mas não são indicativos diretos de que teria ele vinculação com os fatos delituosos em apuração ou de que seria sujeito da investigação;
- g) nenhuma testemunha apontou sequer indício de participação direta e concreta do recorrente nos fatos em apuração, de modo que ***“simples conjecturas subjetivas não são causa suficiente para afastar a presunção de legalidade de atos judiciais que, em princípio, foram praticados por autoridade competentes”***;
- h) as medidas cautelares determinadas pelo juízo da 119ª Zona Eleitoral não invadiram a esfera jurídica do recorrente e foram cumpridas com cautela e zelo pela Polícia Judiciária;



i) apenas Maria Loureto Lima e Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes foram formalmente indiciados no inquérito policial; e

j) em duas ocasiões, a autoridade policial formulou pedido de compartilhamento de provas com a Procuradoria Regional Eleitoral para subsidiar a eventual instauração de inquérito autônomo em face do detentor de prerrogativa de foro, o que foi deferido pelo juízo em 17.12.2018, quando apreciou a segunda representação por medidas cautelares (AC nº 71-32.2018.6.06.0119). As evidências, porém, são reveladoras de delitos, em tese, diversos dos apurados no inquérito policial em apreço.

O acórdão regional não está a merecer reparos, pelos motivos que passo a expor.

4. O precedente firmado pelo STF na Reclamação do Inquérito nº 4335

O recorrente sustenta a aplicação do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação no Inquérito nº 4435 ao caso dos autos.

No referido julgado o plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em reclamação para reconhecer a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal e confirmar a liminar que determinou a suspensão de inquérito policial e de procedimentos conexos, porquanto praticados atos de investigação contra parlamentares do Senado Federal. Na mesma assentada, declarou lícitas as provas cuja produção dispensava prévia autorização judicial e, apenas quanto às autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, declarou a ilicitude daquelas derivadas de medidas cautelares determinadas pelo juízo de primeira instância.

Embora o respectivo acórdão ainda esteja pendente de publicação, é possível extrair do Informativo STF nº 945[3] os contornos fáticos da causa e o resumo do julgamento, do qual colho os seguintes trechos pertinentes ao deslinde do presente recurso:

No caso, policiais legislativos do Senado Federal teriam supostamente implementado ações de contrainteligência direcionadas a frustrar a realização de interceptações telefônicas e de escutas ambientais com a finalidade de neutralizar meios de obtenção de prova lícitamente determinados no contexto de operação policial contra a corrupção.

Em razão desses fatos, diversas medidas constritivas foram deferidas pelo juízo reclamado, inclusive prisões temporárias, suspensão de função pública e ordem de busca e apreensão a serem cumpridas na sede da polícia legislativa, localizada nas dependências do Senado Federal.

O ministro Teori Zavascki, relator original da reclamação, deferiu liminar para suspender o inquérito e procedimentos conexos. Além disso, solicitou a pronta remessa do feito a esta Corte e determinou à autoridade reclamada proceder à imediata soltura de quaisquer detidos em decorrência do referido inquérito.

[...]

Prevaleceu o voto do ministro Edson Fachin (relator). O ministro afirmou que as imunidades parlamentares almejam conferir condições materiais ao exercício independente de mandatos eletivos. Funcionam, dessa maneira, como instrumento de proteção da autonomia da atuação dos mandatários que representam a sociedade. A finalidade dessa proteção, naturalmente, não se aplica a agentes públicos que não se encontrem investidos dessa condição.



A determinação de busca e apreensão nas dependências do Senado Federal, desde que não direcionada a apurar conduta de congressista, não se relaciona com as imunidades parlamentares.

Ao contrário do que ocorre quanto às imunidades diplomáticas, as prerrogativas e imunidades parlamentares não se estendem aos locais onde os parlamentares exercem suas atividades nem ao corpo auxiliar.

O relator enfatizou que os indícios coligidos não levaram a conclusão segura de que os policiais legislativos teriam agido por iniciativa própria.

A prévia presença desses indícios impede a aplicação da Teoria do Juízo Aparente, de modo que a investigação é irregular.

Os expedientes jungidos aos autos indicavam, em relação à realização de uma das varreduras, que a ordem teria partido de senador. Isso pode ser depreendido, em cognição sumária, do: a) memorando dirigido diretamente ao senador, no qual o diretor da polícia legislativa informa a data de realização das varreduras, mencionando que tal providência constitui atendimento à solicitação do parlamentar; b) posterior ofício em que o chefe de gabinete do senador indica ao diretor da polícia legislativa outros endereços que deveriam ser alvo de diligência; c) depoimento do policial legislativo declarando que uma das varreduras teria sido solicitada pelo próprio parlamentar.

Da mesma forma, em relação a determinada senadora, a ordem teria partido de ofício oriundo de seu gabinete. É óbvio que não se pode atribuir ao parlamentar automática responsabilidade por fato executado por subordinado. Contudo, causaria espécie que diligências dessa natureza fossem implementadas em endereços particulares de congressista sem seu conhecimento e consentimento, de modo que tais atos seriam merecedores de elucidação em sede própria.

Ao apreciar outros pedidos cautelares, o juízo de origem ponderou que o diretor da polícia legislativa teria agido "cedendo a pedido ou influência de outrem", embora, na sua visão, atuasse com posição de comando em relação aos atos materiais executados pelos demais policiais legislativos. Conquanto não seja identificado, com precisão, o possível responsável pelo suposto pedido ou influência, o contexto processual evidencia a factibilidade de que foram os senadores que titularizam os espaços que foram alvo das diligências, o que se amolda aos elementos já sopesados.

Portanto, revela-se impróprio que a instância de primeiro grau avalie intrincada matéria atinente à ausência de elemento subjetivo quanto aos parlamentares que teriam ordenado os atos tidos como delituosos.

O ministro relator salientou ainda que eventual nulidade decorrente da inobservância da prerrogativa de foro não se estende aos agentes que não se enquadrem nessa condição.

As diligências investigativas devem ser potencialmente controladas, mas não impulsionadas pelo juiz. A Constituição, apenas em hipóteses excepcionais e expressas, optou pela submissão de diligências naturalmente invasivas (interceptação telefônica, busca e apreensão, quebra de sigilo etc.) à cláusula da reserva jurisdicional, casos em que o controle judicial prévio funciona como elemento de legitimação da produção do elemento probatório.

Essa realidade, contudo, não se estende a todo e qualquer ato de investigação. Ao contrário, na medida em que a regra é a dispensa de prévia autorização judicial, resguardando-se, em qualquer hipótese, o controle posterior [Constituição Federal (CF), art. 5º, XXXV].



Embora não se ignore a relevância do juiz natural para fins de legitimação da persecução penal, sua eventual inobservância não acarreta a nulidade da prova colhida na hipótese em que não atuar como fator decisivo à sua produção.

Apontou que eventual irregularidade não gera automática invalidade, incumbindo, sob a ótica da instrumentalidade das formas, a aferição do gravame suportado pelo interessado. Referida análise não se traduz, simplesmente, a partir de eventual resultado probatório desfavorável. É imperioso que o interessado evidencie certo nexos causal entre o ato tido como irregular e a consequência jurídica que almeja combater, bem como que aponte, ao menos de forma indiciária, a possibilidade efetiva de reversão do resultado processual se ausente a irregularidade ventilada.

O ministro sublinhou que não estão contaminados os elementos probatórios cuja produção prescindem de prévia autorização judicial.

A interceptação telefônica, por sua vez, constitui medida sujeita à cláusula da reserva de jurisdição (CF, art. 5º, XII), de modo que a violação ao Princípio do Juiz Natural quanto à apreciação do deferimento do referido meio de obtenção de prova alcança seu ciclo de produção e constitui causa de nulidade em relação aos agentes detentores de foro por prerrogativa.

Ressaltou que essas provas colhidas não admitem convalidação, pois a eficácia prospectiva da apreciação judicial e a própria natureza desses elementos também impedem a aplicação da Teoria da Descoberta Inevitável. Enfatizou que conclusão diversa poderia, por exemplo, ser encampada na hipótese de quebra de sigilo, porque, nesse caso, a ordem judicial superveniente, proferida pelo órgão competente, alcançaria idêntico resultado probatório.

Os diálogos captados, portanto, devem ser descartados mediante destruição dos respectivos registros, anotando-se que não foram empregados como fundamento do deferimento da busca e apreensão, deixando de exibir nexos de causalidade em relação à aludida diligência.

Pontou que o juízo reclamado autorizou a exibição de extratos telefônicos dos policiais legislativos investigados, diligência sujeita ao prévio crivo do Estado-Juiz. Assim, essa prova também é ilícita em relação aos agentes detentores de prerrogativa de foro.

O julgado do STF não é aplicável ao *writ* em análise.

Naquele caso, foram apontados indícios contundentes de que os atos que poderiam ser caracterizados, em tese, como de obstrução da justiça – uma vez que supostamente visavam embarçar a atuação da Polícia Judiciária em operação de combate à corrupção –, praticados pela Polícia Legislativa do Senado Federal, teriam sido ordenados por parlamentares detentores de prerrogativa de foro. Tais evidências foram materializadas na forma de documentos, como memorandos e ofícios trocados entre os gabinetes de senadores e o diretor da Polícia Legislativa do Senado Federal, além de depoimento de um dos policiais.

À vista desses elementos notórios da suposta participação dos parlamentares, em posição de comando, nas ações da Polícia Legislativa, foram determinadas medidas cautelares de interceptação telefônica, quebra de sigilo dos extratos telefônicos dos números monitorados, prisão temporária e suspensão da função pública, além de busca e apreensão contra os policiais legislativos.

Sem elaborar juízo prévio acerca de ter havido ou não conduta repreensível na esfera penal, tal como consignou por ocasião daquele julgamento o e. relator, Ministro Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal entendeu pertinente analisar os fatos objeto da investigação criminal e, portanto, ainda não submetidos ao descortino do Poder Judiciário, porquanto o contexto apresentado naqueles autos demonstrava, desde um primeiro olhar e por dedução lógica, que as diligências supostamente executadas pelos policiais legislativos teriam sido reclamadas pelos titulares dos espaços vasculhados, ou seja, pelos senadores em tese beneficiados pelas ações de contrainteligência.



Tal como ocorre nos presentes autos, não há notícia de que, naquele feito, qualquer parlamentar tenha figurado formalmente como investigado nem indicação de que tenha sido destinatário das medidas cautelares judiciais.

Ante tais elementos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a usurpação de sua competência por violação à prerrogativa de foro e invalidou as provas produzidas, consignando, em observância ao que prevê o § 2º do art. 573 do Código de Processo Penal, que “*eventual nulidade decorrente da inobservância da prerrogativa de foro não se estende aos agentes que não se enquadrem nessa condição*”.

Feitas essas considerações, entendo que a aplicação do emblemático e recente julgado proferido pela Suprema Corte ao *habeas corpus* ora em exame reclama a verificação da presença de duas premissas elementares: (i) a previsibilidade da atuação, desde o início das investigações, do titular da prerrogativa de foro nas condutas em apuração; e (ii) a existência de indícios relevantes de sua participação efetiva nos fatos objeto do inquérito policial.

No caso trazido à colação, reconheço que seria perfeitamente previsível a participação do recorrente nos fatos investigados, uma vez que os documentos coligidos aos autos demonstram, de forma inconteste, seu engajamento na campanha do indiciado, seu filho, Pedro Bezerra. Ademais, a condição de chefe do Poder Executivo de Juazeiro do Norte/CE lhe conferiria, em tese, posição privilegiada na coordenação das ações de campanha eventualmente impostas aos servidores temporários e comissionados sob pena de exoneração, assim como nas supostas condutas relativas à utilização da máquina pública nas campanhas eleitorais.

Não obstante, a primeira das premissas assentadas pelo STF não se visualiza no caso dos autos.

É que, sem adentrar em exame aprofundado do conjunto probatório produzido no apuratório, providência que não se coaduna com a via do remédio heroico, não se verificam, **nos documentos oficiais que informam o inquérito e as correspondentes ações cautelares**, senão menções esparsas ao nome do recorrente, dissociadas de evidências contundentes de sua participação nos supostos delitos que deram ensejo à instauração do IPL nº 0267/2018, como passo a demonstrar.

4.1. Ausência de indícios que revelem a investigação oculta do recorrente no limiar do apuratório (primeira fase)

Em um primeiro olhar, poder-se-ia compreender, a partir dos dados apresentados nas razões do recurso e no acórdão recorrido, que a confirmação da tese de que o recorrente figuraria como investigado oculto demandaria verticalizada análise das provas até então produzidas no procedimento apuratório, providência que não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus* e que, portanto, inviabilizaria o pretendido provimento de declaração de nulidade das evidências produzidas no inquérito policial.

A esse respeito, o TSE já teve oportunidade de decidir que “*o habeas corpus não é o instrumento adequado à valoração aprofundada de fatos e provas* (RHC nº 19342/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.2.2018). Nesse sentido, confirmam-se, também: AgR-HC nº 492-32/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 5.8.2014; RHC nº 327-51/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.9.2014; HC nº 3496-82/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2011.

Na mesma linha tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal, como se pode depreender dos seguintes julgados: AgR-HC nº 166566/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 2.12.2019; AgR-RHC nº 176965/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25.11.2019; AgR-HC nº 173709/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2019, apenas para citar os mais recentes.

Não obstante, no caso tratado nos presentes autos, **a leitura das peças que informam o inquérito policial, assim como daquelas que subsidiaram os atos judiciais de decretação de medidas cautelares**, permite a análise dos fatos na extensão possível nesta via do remédio heroico, embora delas não se possa extrair a confirmação da tese de que o recorrente tem sido ocultamente investigado no apuratório.

Inicialmente, não prospera a alegação de que a notificação do prefeito para apresentar esclarecimentos no PPE que instruiu a requisição para instauração de inquérito constituiria evidência de que seria alvo das investigações desde seu nascedouro.



Isso porque a referida notificação se apoiou nos fatos descritos na *notitia criminis formulada pontualmente contra o candidato Pedro Bezerra e contra “chefes, diretores e coordenadores da gestão municipal”*, os quais estariam se valendo da máquina pública municipal em favor da campanha eleitoral do primeiro e “*pressionando os servidores lotados em algumas secretarias da gestão para votar no candidato a Dep. Federal/[...]. Ameaçam até com a perda do emprego, caso o servidor não vote no candidato do prefeito*” (ID nº 16731138, p. 22-23).

Embora a notícia do crime se refira ao primeiro investigado como “*candidato do prefeito*” e sinalize ser ele filho do recorrente, nenhuma ação concreta, em tese repreensível na esfera penal, foi contra ele imputada na peça preambular.

Ademais, no bojo do mesmo procedimento preparatório, foram endereçados pedidos de esclarecimento de igual teor, também assinalando o prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao procurador-geral do município, à controladora e ouvidora-geral, ao chefe de gabinete do prefeito municipal e, aparentemente, a todos os secretários do Município de Juazeiro do Norte/CE (ID nº 16731138, p. 30-36 e ID nº 16731188, p. 1-66). Nenhuma das referidas autoridades, aliás, sequer foi referenciada na notícia de crime (ID nº 16731138, p. 22-23).

A circunstância de o recorrente ter sido instado a prestar esclarecimento no PPE, portanto, é inapta a demonstrar que pairava presunção prévia de que eventualmente teria participado dos fatos em apuração.

Por outro lado, as comunicações policiais que subsidiaram a subsequente instauração do inquérito policial e a decretação das primeiras medidas cautelares de busca e apreensão (Ação Cautelar nº 55-78.2018.6.06.0119) não apresentam relatos concretos e pormenorizados da eventual participação do prefeito na suposta coação eleitoral e no uso da máquina pública em favor da candidatura de seu filho. Por oportuno, colho trechos elucidativos das duas informações policiais que subsidiaram a referida representação, juntadas pelo recorrente com a inicial:

INFORMAÇÃO nº 370/2018 – DPF/JNE/CE

Chegou ao conhecimento deste signatário, através de denúncia anônima, que **a Secretária de Educação do Município de Juazeiro do Norte/CE, Sra. MARIA LOURETO LIMA, estaria se utilizando dos servidores vinculados à Secretaria na campanha para Deputado Federal do PEDRO BEZERRA**, filho do Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte/CE, ARNON BEZERRA.

Segundo a denúncia, **a Secretária LOURETO**, em um grupo de Whatsapp criado para o Núcleo Gestores das escolas municipais, convoca / requisita todo o pessoal do Núcleo Gestor para, durante o expediente normal de trabalho, deixar as escolas e fazer campanha no Bairro onde fica sediada a escola na qual o Diretor ou Coordenador é lotado. O Diretor / Coordenador se sente obrigado a participar ativamente da campanha, sob pena de perder a função / portaria, mesmo que veladamente. Já aconteceram algumas reuniões, convocadas pela mesma secretária. (ID nº 16728888, p. 7 – grifei)

INFORMAÇÃO POLICIAL nº 061/2018

[...] levamos ao vosso conhecimento informações concernentes à ocorrência de possíveis crimes eleitorais relacionas à utilização da máquina pública da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE em benefício dos candidatos a deputado federal Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes (Pedro Bezerra 1451) e dos candidatos a deputado estadual Fernando Matos Santana (Fernando Santana 13222) e Diego Barreto Moreira (Diego Barreto 1412).

Relatam as informações que os **secretários municipais**, principalmente os citados nominalmente: **Sra. Loureto (Maria Loureto Lima) que é a atual Secretária de Educação e o Sr. Sandoval (Francisco Sandoval Barreto**



de Alencar) que é o atual Secretário de Ação Social, estariam obrigando servidores municipais temporários e de cargos comissionados a trabalhar nas campanhas dos deputados, inclusive nos horários de expediente normal.

Os secretários fazem as convocações para as agendas de campanha dos deputados através dos grupos de *Whatsapp* e os servidores são obrigados a comparecer, tendo inclusive, que “comprovar” suas presenças através do envio de fotografias (*selfies*) dos locais das chamadas “reuniões”. No caso da Secretaria de Educação, **a própria secretária Sra. Maria Loureto Lima, seria a pessoa encarregada de realizar o controle de presença dos funcionários públicos “convocados”** para os eventos de campanha.

[...]

Além do uso ilegal da máquina pública, ainda foram reveladas informações, não confirmadas, que o candidato Diego Barreto estaria coagindo os empregados da empresa MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.029.743/0002-99, para votar nos candidatos a deputado federal Pedro Bezerra e a deputado estadual Diego Barreto e de ter repassado a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e um carro de som ao vereador Valmir Domingos em troca de apoio eleitoral. O vereador ficaria de forma definitiva com o automóvel após a campanha eleitoral.

A filial da empresa ***MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA***, com o CNPJ nº 05.029.743/0002-99, é contratada pela Prefeitura de Juazeiro do Norte para realizar serviços de coleta de transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, varrição, capinação, podadura de árvores, paisagismo, pintura de meio fio e limpeza de canais e córregos, conforme Concorrência Pública nº 01/2017-SEMESP (dados do site de transparência do TCE/Ce).

Chamamos a atenção para o fato da empresa MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, ter recebido um pagamento “atípico” no mês de AGOSTO/2018, da prefeitura de Juazeiro do Norte, no valor total de R\$ 2.986.032,27 (Dois milhões, novecentos e oitenta e seis mil e trinta e dois reais), de um total de 19 pagamentos que perfizeram um montante de R\$ 18.846.417,99 (dezoito milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e dezessete centavos), realizados até a data de 10/08/2018. (TCM, 2018)

[...]

Exemplos de pessoas que aparecem nos grupos de *Whatsapp* de campanha:

- Loureto (88) 98885.7890 – Secretária de Educação de Juazeiro do Norte;
- Mira Sampaio (88) 98122.9203 – funcionária comissionada;
- Sandoval (88) 98127.4184 – Secretaria Ação Social de Juazeiro do Norte;
- Luis Ivan (88) 99602.4754;
- Bruno Barreto (88) 98109.1251 – ligado a Diego Barreto;
- Vanessa Barreto (88) 98109.4163 – ligado a Diego Barreto; (ID nº 16728888, p. 17-19 – grifei)

Como se vê, a única referência ao prefeito nas peças acima colacionadas foi feita para ressaltar ser ele o genitor do candidato investigado.



Outra tese da defesa para sustentar a condição de “investigado oculto” do recorrente desde o princípio do inquérito é a de que seria ele um dos administradores do grupo de WhatsApp denominado “PEDRO BEZERRA #1451”, no qual supostamente eram feitas as convocações dos temporários e comissionados a participar da campanha do candidato investigado.

A alegação, no entanto, não prospera. A uma, porque, segundo assentou o acórdão recorrido e conforme se lê da Informação Policial nº 061/2018, acima colacionada, os diálogos que subsidiaram a primeira das representações pela decretação de medidas cautelares de busca e apreensão deferidas pelo juízo foram extraídas de outro grupo de diálogos, qual seja, o criado para o núcleo de gestores das escolas municipais, do qual o recorrente não participa. A duas, porque, ao se observarem as fotografias de telas do grupo “PEDRO BEZERRA #1451” que ilustram a citada informação policial (ID nº 16728888, p. 17-20), constata-se que outras pessoas, além do recorrente, figuravam igualmente como administradoras, sem que seus nomes tenham sido referenciados nas informações policiais ou no inquérito delas derivado.

Desse modo, a mera circunstância de ser o recorrente administrador de um grupo de WhatsApp – cena corriqueira, diga-se de passagem, nesse canal de comunicação amplamente difundido e utilizado nos dias atuais –, sem que nenhuma outra evidência tenha sido associada a tal fato, não se presta a comprovar a alegação de que também ele é investigado desde o início do inquérito policial.

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que “**a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da competência da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais.**” (AP nº 933 QO/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 3.2.2016).

No mesmo sentido, confirmam-se: AgR-AP nº 1029/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 23.5.2019; RHC nº 135683/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 3.4.2017.

Também nessa trilha caminha o Superior Tribunal de Justiça, como se infere do aresto a seguir colacionado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MENÇÃO A INVESTIGADOS DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM, AO CONSTATAR A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO DELITIVA, DETERMINOU A REMESSA INTEGRAL DO FEITO À SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA POR MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RECONHECEU A VALIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO A QUO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal preconiza que **menções a pessoas com prerrogativa de foro durante a interceptação telefônica não é suficiente, por si só, a ensejar o envio imediato do inquérito/processo ao Tribunal competente.** Antes da remessa dos autos, deve ser aferido, pelo Juízo de origem, **se há indicativos concretos da participação do indivíduo com prerrogativa de foro especial na empreitada criminosa investigada,** o que, no caso, foi constatado em tempo razoável pela Magistrada *a quo* que, então, reconheceu sua incompetência e determinou, imediatamente, a remessa integral dos autos à Suprema Corte.

[...]

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 80.518/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, *DJe* 10.9.2019)



Assim, para que se reconhecesse a usurpação da competência do TRE/CE por violação à prerrogativa de foro e, por conseguinte, ao devido processo legal, seria necessária a confirmação, a partir de elementos concretos, hialinos, notórios, da participação de autoridade com prerrogativa de foro nos fatos em apuração, o que não se pode constatar nestes autos.

As informações complementares e atualizadas prestadas pelo juízo eleitoral por solicitação deste relator corroboram a compreensão acima esposada. Na referida comunicação, o juiz, tal como consignado no acórdão recorrido, enfatizou que o recorrente não é alvo da investigação criminal levada a efeito no IPL nº 267/2018 ou em nenhum outro procedimento penal na primeira instância. Eis as informações prestadas pelo órgão jurisdicional de primeira instância:

Venho, pelo presente, em atenção a comunicação eletrônica em referência desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, **INFORMAR** a V. Exa. que em nenhum dos processos correlacionados ao presente Recurso em *Habeas Corpus* o paciente figura como investigado ou representado, salvo na AIJE originária do TRE/CE nº 0603153-88, circunstâncias fáceis de perceber por consultas processuais e à luz das decisões cautelares proferidas por este Juízo Eleitoral, a saber: decisões de fls. 109/121 do processo nº 55-78.2018 e de fls. 309/339 do processo nº 71-32.2018, dos dias 05/10/2018 e 17/12/2018, respectivamente.

Além disso, a matéria objeto incidental do recurso em HC já fora objeto de apreciação pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará – TRE/CE nos autos do presente *Habeas Corpus* nº 0600057-31.2019.6.06.0000, cujas decisões foram desfavoráveis ao paciente que repete a demanda na cautelar incidental ao presente recurso.

De fato, o egrégio TRE/CE não reconheceu as alegações de violação ao princípio do juiz natural nem de usurpação de competência por prerrogativa de foro.

Realmente, não subsistem as razões da medida nem do próprio recurso, senão vejamos:

Em primeiro lugar, o recorrente não figura como investigado em nenhum procedimento penal eleitoral de primeiro grau.

Em segundo, o recorrente não foi alvo de nenhuma medida cautelar de natureza penal.

Em terceiro, inexistente denúncia em primeiro grau contra o recorrente que apenas responde a uma AIJE originária no TRE/CE (nº 0603153-88.2018.6.06.0000).

Em quarto, somente o filho do recorrente, senhor PEDRO AUGUSTO GEROMEL BEZERRA DE MENEZES, atualmente Deputado Federal eleito no pleito de 2018, é quem está sendo investigado pela justiça eleitoral de primeira instância com a chancela do TRE/CE.

Por último, o inquérito policial nº 267/2018 (processo nº 15-62.2019.6.06.0119) encontra-se na instância policial para diligência e conclusão, cujo prazo assinalado pelo juízo eleitoral para seu término foi de 120 dias e só se ultimarão em janeiro de 2020.

Visando evitar redundâncias e repetições, assim como o retrabalho, reporto-me às informações prestadas no HC nº 0600058-16.2019.6.06.0000, tendo em vista a mera repetição dos argumentos na medida cautelar incidental neste recurso em HC.



É de se destacar, ainda, que, nos termos do que assentou o acórdão regional, apenas duas pessoas foram, até o presente, indiciadas no inquérito policial, quais sejam: a secretária de Educação, Maria Loureto de Lima (contra quem foi juntado o despacho indiciatório no ID nº 16731438, p. 15) e Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes, filho do recorrente.

Portanto, seria precipitado acatar o pedido da defesa técnica e invalidar as provas produzidas em um procedimento apuratório que se desenrola desde o pleito de 2018, sem que se tenham reunido, até o momento, indícios suficientes da participação do recorrente nos fatos em apuração.

Nesse contexto, se advierem da investigação novos elementos que indiquem a concreta participação do recorrente nos fatos apurados no inquérito policial, o que não ocorre até o presente momento, é de se aplicar à espécie a Teoria do Juízo Aparente, segundo a qual, na linha da jurisprudência do STF, "*as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas, mesmo que seja posteriormente reconhecida a sua incompetência*" (Inq nº 4506/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 4.9.2018[4]).

4.2. Ausência de indícios que revelem a investigação oculta do recorrente após o compartilhamento de provas com a Procuradoria Regional Eleitoral (segunda fase)

No caso dos autos, embora nenhuma medida judicial tenha sido requerida contra o prefeito pela autoridade policial ou pelo *Parquet*, não se desconhece, como o próprio acórdão recorrido destacou, haver referências ao nome do recorrente em certos atos do inquérito policial, as quais se intensificaram especialmente depois de coligidos ao apuratório os elementos derivados do cumprimento das primeiras medidas de busca e apreensão determinadas na Ação Cautelar nº 55-78.2018.6.06.0119.

Cientes de que tais menções poderiam indicar a necessidade de supervisão do inquérito pela esfera competente ou mesmo de instauração de apuratório autônomo, a autoridade policial e o promotor não se quedaram inertes.

Conforme se observa da segunda representação pela decretação de medidas de cautelares, datada de 26.11.2018 e jungida à Ação Cautelar nº 71-32.2018.6.06.0119, a autoridade policial consignou expressamente que "*o Relatório de Análise nº 002/2018 traz evidências que justificam pedido de compartilhamento de dados e informações para fins de subsidiar inquérito policial para apurar crime, em relação ao agente político com prerrogativa de foro, em procedimento autônomo e no juízo competente, s.m.j., para apurar a participação nos crimes referidos*" (ID nº 16731838, p. 5).

Por sua vez, no parecer que emitiu acerca da aludida representação no dia 10.12.2018, o representante do *Parquet* que oficia perante a 119ª Zona Eleitoral corroborou o pedido de compartilhamento de provas formulado pela autoridade policial, quando assim se manifestou:

Conforme pontuou a autoridade policial, extrai-se dos autos que a agenda política do candidato era organizada por CECÍLIA CHAGAS MACIEL, lotada no Gabinete do Prefeito, conforme Portal da Transparência do TCM/CE, que aparentemente, também cuidava da agenda política do Prefeito **JOSÉ ARNON BEZERRA**, participante ativo da campanha eleitoral do filho, como consta no RA 001/2018-NOIP/DPF/JNE/CE (que consta em anexo à representação).

Do áudio extraído do aparelho celular da Secretária Municipal de Educação, extrai-se que ela estava cobrando da Secretária de Saúde o atendimento dos pedidos do Prefeito José Arnon em período eleitoral (o que vai ser apurado em inquérito autônomo), para que ela atendesse pessoas que ele visitou em campanha eleitoral (mês de setembro de 2018), o que pode se amoldar à conduta de corrupção eleitoral prevista no art. 299 do Código Eleitoral. (ID nº 16732338, p. 14)

Ao final do opinativo, em quota manuscrita, o promotor eleitoral enfatizou o citado pleito de compartilhamento das provas (ID nº 16732388, p. 26).

Em seguida, mediante despacho de próprio punho, proferido no dia 4 de fevereiro do ano em curso, o magistrado da 119ª Zona Eleitoral assentou que, "*considerando que o representado/investigado PEDRO BEZERRA assumiu sexta-feira (dia 1º/02/19) agora o mandato eletivo de deputado federal, bem como*



que o Prefeito Municipal, ARNON BEZERRA, pai do investigado PEDRO BEZERRA, está respondendo uma AIJE perante o TRE/CE, possivelmente com base em provas compartilhadas deste procedimento cautelar e do procedimento cautelar nº 71.32.2018.6.06.0119 e IPL correlato, **ouça-se o MPE acerca de eventual declínio de competência deste juízo** (ID nº 16731688, p. 3).

Como se vê, a autoridade policial, o promotor eleitoral e o juízo da 119ª Zona Eleitoral adotaram providências concretas no sentido de preservar a competência do TRE/CE, compartilhando os autos das ações cautelares e as provas até então produzidas no inquérito policial com o procurador regional eleitoral.

Tanto é assim que, conforme enfatizou o aresto objurgado e o próprio recorrente, há uma AIJE em trâmite no TRE/CE contra o prefeito proposta pelo Ministério Público, ajuizada com base nas referidas provas.

Todavia, posteriormente ao compartilhamento das provas, não concluiu o procurador regional eleitoral ser o caso de instaurar procedimento penal apuratório contra o recorrente na instância competente, porquanto as evidências surgidas após o cumprimento das diligências de busca e apreensão ordenadas na primeira fase das investigações aludem a supostas práticas delitivas diversas das apuradas no IPL nº 267/2018.

É o que se depreende da manifestação ministerial apresentada ao Tribunal Regional no presente *habeas corpus* (ID nº 16730238), cujo trecho transcrevo abaixo:

[...] após o deferimento da medida de busca e apreensão, foram encontrados indícios de possíveis ilícitos praticados pelo Prefeito. Esses elementos, contudo, **não dizem respeito ao objeto do IPL nº 267/2018**, reportando-se, ao contrário, a **fatos diversos**. Com efeito, foram encontrados diálogos e documentos que apontavam para um possível envolvimento do Prefeito em crimes eleitorais e contra a Administração Pública, conforme se extrai do seguinte áudio:

[...]

LOURETO diz que está com muita dificuldade na Secretaria de Saúde... diz que estão com DEMANDAS, inclusive da CAMPANHA... diz que estão com DEMANDAS do começo de SETEMBRO. De pessoas que o PREFEITO visitou a casa e mandou procurar a EDUCAÇÃO.

Contudo, esses elementos constituem crimes autônomos, não relacionados à coação de servidores lotados na Secretaria da Educação, mas possivelmente na compra de votos para as eleições de 2016, nas quais o Prefeito sagrou-se vencedor [...]. A mesma conclusão pode ser extraída de alguns dos documentos encontrados na posse de Maria Loureto, nos quais constavam nomes de pessoas agrupados sob a rubrica “Não Votaram em Arnon, porém já perderam a Portaria”.

E é justamente por se tratarem de fatos diversos que os referidos indícios justificaram o pedido formulado pela autoridade policial no sentido de autorizar a instauração de inquérito apartado. **Tais fatos serão objeto de uma outra investigação e, repita-se, não guardam relação com o objeto do IPL n. 267/2018.** [...]

Enfim, tudo tratou-se, na verdade, de **encontro fortuito de provas**, razão pela qual as provas produzidas até aqui são perfeitamente válidas. [...]

Note-se que são igualmente válidas as provas resultantes da segunda medida cautelar deferida pelo Juízo da 119ª Zona Eleitoral do Ceará. Em que pese o nome do Prefeito ter surgido com maior frequência, os elementos coletados até então ainda assim eram insuficientes para justificar a sua inclusão como alvo das investigações relativas à coação de servidores.

[...]



As menções ao envolvimento de Arno Bezerra na administração da Fundação Leandro Bezerra e no Hospital São Raimundo também não se prestam a atrair a competência desse Tribunal Eleitoral. Mais uma vez, o foco das investigações eram Pedro Geromel Bezerra e suas irmãs, que estariam desviando recursos dessas entidades para o financiamento de campanha. As menções à participação de Arnon na gestão dessas entidades não se mostra, *a priori*, relacionada com os delitos em apuração e aparentam consistir em delito autônomo. Isso porque a maioria dos diálogos em que Pedro Geromel menciona Arnon parecem reportar-se a pagamentos feitos pela Prefeitura Municipal a diversas empresas prestadoras de serviço. Entretanto, em nenhum momento os diálogos indicam que os desvios de recursos para campanhas sejam efetivamente coordenados pelo Prefeito, o que também justifica sua exclusão do IPL atacado.

Não só isso, diversos dos áudios reportam-se a fatos pretéritos, possivelmente ocorridos nos anos de 2016 e 2017 ou, no máximo, até o início de 2018. Tais diálogos, por certo, não estão relacionados aos crimes ora investigados, uma vez que somente em agosto de 2018 que começou a campanha eleitoral para o pleito daquele ano.

O representante do *Parquet* concluiu, portanto, que os elementos de prova alusivos ao recorrente denotam a possível ocorrência de delitos em tese praticados em momento anterior à campanha eleitoral de 2018 ou a eventuais condutas que denotam crimes afetos à jurisdição comum, os quais não guardam conexão com aquelas apuradas no inquérito ora em análise.

Não se pode perder de vista que o processo criminal brasileiro é regido pelo sistema penal acusatório, que tem como uma de suas características, segundo a doutrina de Ferrajoli, “*a separação rígida entre o juiz e a acusação, a paridade entre acusação e defesa, e a pluralidade e a oralidade do julgamento*”[5]. O referido sistema foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio a partir da Constituição da República de 1988, a qual, no seu art. 129, I[6], estabelece ser privativa do Ministério Público a atribuição de propor ação penal nos crimes de ação penal pública.

Como decorrência lógica da adoção desse sistema, o STF já reconheceu, relativamente à fase prévia de investigações, ser “*perfeitamente possível que o órgão ministerial promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito*” (HC nº 91.661/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 3.4.2009; HC 96.638/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 1º.2.2011). Isso porque, é prerrogativa do *Parquet* dotar todos os meios informativos necessários à composição de sua opinião acerca da existência de elementos mínimos que autorizem a propositura da ação penal (art. 41 do CPP[7]).

Quanto à formalização do inquérito policial, cuja instrução incumbe privativamente à Polícia Judiciária (art. 4º do CPP[8]), embora o Código de Processo Penal preveja, no art. 5º, II[9], a possibilidade de requisição por parte da autoridade judiciária, filio-me à posição doutrinária de que tal prerrogativa não se coaduna com o sistema acusatório instituído pela Carta Magna.

A propósito, Renato Brasileiro de Lima ressalta que, “*num sistema acusatório, onde há nítida separação das funções de acusar, defender e julgar (CF, art. 129, I), não se pode permitir que o juiz requirite a instauração de inquérito policial, sob pena de evidente prejuízo a sua imparcialidade*”[10]. Nesse contexto, se o juiz se deparar com informações que indiquem eventual prática delituosa, deve o magistrado encaminhá-las ao órgão ministerial para que este avalie a necessidade de instauração de inquérito policial.

Partindo das premissas jurídicas impostas pelo sistema acusatório, caberia ao procurador regional eleitoral, e apenas a ele, ainda que em sede preliminar – visto se tratar de fase anterior à formação da *opinio delicti* necessária à propositura da ação penal –, à vista das provas compartilhadas pela primeira instância, requisitar a instauração de inquérito autônomo em face do prefeito, se assim entendesse necessário.

Nesse contexto, a mera circunstância de ter havido compartilhamento de provas com o representante do *Parquet* que oficia perante a segunda instância da Justiça Eleitoral no Ceará, aliada à propositura de uma AIJE e de uma ação por improbidade administrativa perante a Justiça Comum, fundadas nas referidas evidências, não é suficiente para caracterizar a suposta violação ao foro por prerrogativa de função e para invalidar as provas produzidas no inquérito policial, mercê de se subverter o sistema acusatório.



Aliás, rememoro que a jurisprudência do TSE já consagrou que o eixo da atuação desta Justiça especializada nos feitos cíveis-eleitorais, natureza jurídico-processual da aventada AIJE, “*é a garantia da regularidade do processo democrático, e não o reconhecimento e a sanção dos agentes de eventuais ilícitos administrativos e/ou criminais*” (AIJE nº 194358/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 12.9.2018). Nesse contexto, dada a independência entre as instâncias cível-eleitoral e penal, se persistirem o interesse e a viabilidade na investigação dos fatos que instruem a causa de pedir da AIJE, esta pode perfeitamente se desenvolver em momento posterior, na seara punitiva própria.

O mesmo raciocínio se aplica à jurisdição da Justiça Comum, na qual tramita ação de improbidade administrativa ajuizada contra o recorrente.

Afasta-se, portanto, a alegação de aparente investigação velada do recorrente após o compartilhamento de provas com a Procuradoria Regional na segunda fase das investigações e, por conseguinte, a própria tese de constrangimento ilegal por usurpação de competência ante a inexistência de violação ao foro por prerrogativa de função.

5. Ausência de ato sujeito à reserva de jurisdição proferido em desfavor do recorrente

Ainda que assim não fosse, o pleito de invalidação das provas coletadas no IPL nº 0267/2018 não prosperaria.

A partir do exame do AgR-REspe n. 133-88/RN, redatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, DJe de 17.5.2019, o TSE passou a adotar, com ressalva do meu ponto de vista – posto guardar compreensão distinta sobre essa temática e ter ficado vencido, como relator originário –, o entendimento segundo o qual “*i) a instauração do inquérito policial sem a supervisão do tribunal regional, em razão da prerrogativa de foro do investigado, não acarreta, por si só, nulidade*”.

Ressaltou esta Corte, no referido julgado, que “*ii) vícios do procedimento investigatório não infirmam o subseqüente processo criminal, no qual se desenvolve atividade instrutória própria*”, e, ainda, que “*iii) é inconstitucional a exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigação criminal*”.

Contudo, no aludido caso, há saliente advertência posta no voto condutor proferido pela e. Ministra Presidente, Rosa Weber. Veja-se:

O inquérito policial é mera peça informativa, eventuais vícios dele constantes não têm o condão de contaminar o processo penal a que der origem. Assim, existindo apenas irregularidade em ato praticado no curso do inquérito, mostra-se inviável a rejeição da peça acusatória, ainda que se entenda necessária a autorização do TRE/RN para a abertura de inquérito. Afinal, as nulidades processuais concernem tão somente aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo do processo penal condenatório.

Por esses fundamentos, divirjo do eminente relator, à compreensão de que a abertura de inquérito policial contra prefeitos municipais não se submete à autorização judicial.

Essa conclusão não implica, por outro lado, que os inquéritos instaurados contra prefeitos corram à margem de distribuição e registro no Poder Judiciário, muito menos que seja excluída a necessária supervisão judicial dos atos investigatórios diretamente dirigidos contra o titular da prerrogativa de foro e sujeitos à reserva de jurisdição.

Em outros termos, é desnecessária autorização judicial para o início das investigações, porém, é imprescindível que o inquérito tramite sob a supervisão judicial - registrado e distribuído no tribunal competente para o julgamento do titular da prerrogativa de foro, devendo a ele ser necessariamente submetidos os atos que, para serem praticados, dependam de autorização judicial. (Grifei)

Vale anotar que o entendimento firmado nos precedentes acima elencados foi reafirmado na sessão de 13.6.2019 (HC nº 0600087-39/AP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, acórdão pendente de publicação).



Logo, no âmbito desta Justiça especializada, ainda que a instauração de inquérito policial para apuração de suposto crime eleitoral por requisição do *Parquet* prescindir de prévia autorização judicial, o apuratório necessariamente tramitará com o devido registro e distribuição, devendo os atos sujeitos à reserva de jurisdição ser submetidos ao juízo competente.

No caso dos autos, o inquérito policial foi instaurado no dia 3.10.2018, por requisição do promotor que atua perante a 119ª Zona Eleitoral, com base no PPE já referido neste voto.

No entanto, da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que nenhum ato reservado especificamente ao órgão jurisdicional competente foi diretamente dirigido contra o titular da prerrogativa de foro.

As medidas cautelares de busca e apreensão determinadas pelo juízo da 119ª Zona Eleitoral/CE tiveram seus sujeitos devidamente identificados e foram cumpridas nos estreitos limites do quanto requerido pela autoridade policial e pelo promotor eleitoral.

Na representação pela quebra de sigilo de dados e comunicações telefônicas e buscas e apreensão juntada aos autos (ID nº 16731138, p. 2-15) que deu ensejo à AC nº 55-78.2018.6.06.0119, foram indicados e qualificados especificamente os investigados contra os quais supostamente pairavam “*indícios mínimos de participação nos fatos denunciados*” (ID nº 16731138, p. 8) sem que qualquer referência tenha sido feita ao recorrente.

Na segunda representação policial pela decretação de medidas de cautelares, efetivamente determinadas pelo juízo na AC nº 71-32.2018.6.06.0119, em que pese se constatem diversas referências ao nome do prefeito (relativas, segundo o *dominus litis*, a fatos diversos dos apurados no inquérito em tela), pugnou a autoridade policial pela expedição pontual de mandados de busca e apreensão contra as pessoas físicas e jurídicas devidamente individualizadas (ID nº 16731938, p. 3-4), nada tendo requisitado contra o recorrente.

Desse modo, à vista da novel jurisprudência consolidada pelo TSE, a circunstância de o prefeito não ter sido alvejado por nenhum ato sujeito à reserva da jurisdição do TRE/CE constituiria, por si só, fundamento apto a afastar o suposto constrangimento ilegal. Por conseguinte, não há falar em nulidade das provas coligidas aos autos, uma vez que os atos judiciais de primeira instância que autorizaram a sua produção não atingiram a esfera jurídica do titular de foro por prerrogativa de função.

É de se rememorar, ademais, que a jurisprudência do STF tem se solidificado no sentido de que “*a prerrogativa de foro apenas beneficia o detentor do cargo que a sinaliza*” (HC nº 122655/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 6.12.2017).

O próprio precedente do Pretório Excelso invocado pelo recorrente (Rcl-Inq nº 4335) nas razões deste recurso relembra que a “*eventual nulidade decorrente da inobservância da prerrogativa de foro não se estende aos agentes que não se enquadrem nessa condição*”, nos termos do que enfatizou o e. relator, Min. Edson Fachin.

O referido entendimento se firmou na linha do que já havia anteriormente decidido o STF, por ocasião do também recente julgamento do AgR-HC nº 150872/SP, Relator o Min. Celso de Mello. Confira-se a ementa do julgado:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – ADOÇÃO DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DECISÓRIA – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE DIVERSOS INVESTIGADOS, ENTRE OS QUAIS PREFEITOS MUNICIPAIS E PARLAMENTAR ESTADUAL – RECONHECIMENTO DE OFENSA AO POSTULADO DA NATURALIDADE DO JUÍZO – **NULIDADE DAS PROVAS, NO ENTANTO, QUE NÃO SE ESTENDE AOS DEMAIS ACUSADOS NÃO DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO** “**RATIONE MUNERIS**” – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AgR-HC nº 150872/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10.6.2019)



Assim, considerando a posição jurisprudencial hodierna do STF, a eventual concessão de ordem de *habeas corpus* para declarar nulas as provas produzidas no inquérito policial veiculado no presente *writ*, assim como das evidências coligidas a eventuais procedimentos investigativos dele decorrentes, não aproveitaria aos demais investigados, como pretende o pedido veiculado no recurso ordinário, visto não serem titulares de foro por prerrogativa de função.

Por fim, não é demais lembrar que a teor da jurisprudência do Pretório Excelso, o inquérito policial constitui peça meramente informativa, cuja irregularidade, em regra, revela-se inapta a contaminar de nulidade eventual ação penal. Confirmam-se, a propósito, os precedentes do STF no AgR-ARE nº 1102028/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 12.6.2018; *RHC* nº 131450/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 17.5.2016.

Não se constatam, portanto, no caso dos autos, a usurpação da competência do TRE/CE e as violações ao foro por prerrogativa de função, ao devido processo legal e ao juiz natural.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus***, prejudicado o pedido de tutela de urgência.

É o voto.

[1] Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça

[2] Código Eleitoral

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

[3] Informativo STF nº 945, de 24 a 28 de junho de 2019, disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo945.htm>. Acesso em 29.11.2019.

[4] No mesmo sentido, os seguintes precedentes: HC 120.027, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão, Min. Edson Fachin, *DJe* de 18/02/2016; HC 121.719, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 27/06/2016 e, AgR-HC nº 137438/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 20.6.2017.

[5] FERRAJOLI, Luigi *apud* LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 5ª Ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JvsPodivm, 2017, pág. 40.

[6] Constituição Federal

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

[7] Código de Processo Penal

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.



[8] Código de Processo Penal

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

[9] Código de Processo Penal

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

[...]

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

[10] Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 5ª Ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JvsPodivm, 2017, pág. 128.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Presidente, eu cumprimento a sustentação oral de grande qualidade da Doutora Luciana Lóssio, cumprimento igualmente o Doutor Humberto Jacques.

Estou de acordo com as premissas fáticas e as consequências jurídicas delas extraídas pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, também entendendo que não houve burla ao mandamento do foro privilegiado.

Portanto, estou acompanhando Sua Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eminentes pares, saúdo o eminente Ministro Relator, as sustentações orais, Doutora Luciana Lóssio e Doutor Humberto Jacques, e os votos que me antecederam acompanhando Sua Excelência o eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Senhora Presidente, eu me permito fazer algumas observações para assentar que várias das premissas que foram trazidas nesse recurso ordinário parecem nuclear o tema muito menos em torno de um debate de competência, mas mais em torno da garantia do juiz natural. E, nesse sentido, não me parece haver dúvida, ao menos pela orientação predominante no Supremo Tribunal Federal, do cabimento de *habeas corpus*. Eu tenho alguma reserva quanto a essa latitude hipertrofiada, mas a percepção predominante é de que, em havendo coação por ação ou omissão e que esteja eivada ilegalidade ou abuso de poder, a impetração do *habeas* se legitima.

Portanto, entendo que o instrumento manejado foi o instrumento adequado para verificar se, efetivamente, se tratava de um investigado de fato. E, nesse sentido, embora compreenda a posição do Ministério Público, o dilema de qual o caminho a seguir no plano dos procedimentos de investigação é um dilema próprio do titular do *ius puniendi*, por assim dizer, do início da persecução criminal, melhor dizendo, e



isso não significa, necessariamente, que estejam presentes todos os pressupostos para acolher o recurso e deferir a impetração.

Apenas quero salientar que as premissas me parecem adequadas. O fato de inexistir menção formal expressa a alguém que, de algum modo, seja destinatário de um procedimento de investigação não formalmente indicado na posição de investigado, mas, a rigor, contra sua esfera jurídica, haja, por exemplo, deferida busca e apreensão ou, até mesmo, algum achado em interceptação telefônica, precisamos estar atentos a essas premissas, porque essas premissas, em meu modo de ver, coloca uma luz imensa acerca do respeito ao juiz natural.

Neste caso – eu estou lendo da peça que veicula a denúncia –, consta que a denúncia foi deduzida contra o candidato a deputado federal, Pedro Bezerra, filho do prefeito municipal, o qual, segundo alguns servidores públicos municipais que pediram para não serem identificados, temendo represálias, chefes de diretores e coordenadores da gestão municipal estão pressionando servidores lotados em algumas secretarias de gestão para votar no candidato a deputado federal, Pedro Bezerra. “Ameaço até com perda do emprego caso o servidor não vote no candidato do prefeito”.

É evidente que o ônus da demonstração de ser investigado oculto e de estar no núcleo ou, pelo menos, no espectro da investigação, esse ônus cabe mesmo a quem deduzir impetração. Nada obstante a premissa da qual se parte, vale dizer, em havendo investigado, não formalmente declarado, nós não podemos deixar de abrir, em tese, essa porta, sob pena de legitimarmos modos investigativos que, mesmo na seara do procedimento inquisitorial, não se sustentam no estado de direito democrático.

O que aqui me leva a acompanhar a conclusão do eminente Ministro Relator é a ausência – com, obviamente, o devido respeito da compreensão em sentido diverso – dessa demonstração, de tal modo a retirar as dúvidas que poderiam existir sobre tais circunstâncias. Mas é preciso reconhecer que as premissas estão corretas, que há indícios, ainda que não cabais, mas indícios nessa direção.

E não vou ao ponto de deferir a ordem almejada, a concessão ao *habeas* almejado – e esse é o argumento derradeiro – porque, efetivamente, estamos ainda em uma ambiência de natureza inquisitorial. Aonde a dimensão do contraditório e da ampla defesa e de um conjunto de garantias fundamentais obviamente são mitigados, até porque algumas linhas investigativas são desenvolvidas precisamente ou, muitas vezes, com as devidas cautelas para que as próprias linhas não se tornem caminhos anódinos com o desvelar desses procedimentos.

Portanto, o que eu estou apenas a registrar, Senhora Presidente, é que as premissas que foram afirmadas da tribuna, e muito bem articuladas, como também os memoriais que recebi, compartilho dessas preocupações, entendo que as premissas partem de pressupostos que se assentam em toda a formulação do cabimento do *habeas corpus*, indico uma tese sustentável, mas o ônus dessa demonstração, em meu modo de ver, não se deu de tal modo suficiente para que na seara inquisitória ou inquisitorial se pudesse deferir a ordem.

Portanto, cumprimentando o escorreito trabalho, o competente trabalho da defesa técnica, reitero as minhas saudações e cumprimentos ao eminente Ministro Relator, a quem acompanho na conclusão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, Senhores Ministros, cumprimento a todos, senhoras e senhores, boa noite. Diante do que já foi dito até aqui, a partir do voto do relator, e seguido pelos demais ministros, eu o acompanho integralmente, Presidente.

VOTO



O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, um cordial boa noite. Renovo os cumprimentos à defesa e ao representante do Ministério Público pelas sustentações e ao eminente relator pelo voto profundo – cuidadoso, profundo e trabalhoso – com o qual nos brindou.

Sua Excelência, inclusive, Presidente, eminentes colegas, fez um escrutínio da prova, o que não é comum no âmbito do recurso em *habeas corpus* dado, claro, à limitação. Mas, para examinar se houve o avanço na questão relacionada a esse ponto, como disse o Ministro Fachin, central, que é o do juiz natural, Sua Excelência fez um exame cuidadoso, ponderado, equilibrado de todos os elementos de prova. De modo que eu não tenho nada a acrescentar ao voto cuidadoso que Sua Excelência nos trouxe, Presidente.

Então, eu acompanho e subescrevo o voto do eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu, da mesma forma, acompanho o relator. Eu cumprimento a defesa, bela sustentação oral, como sempre também o Doutor Humberto pelo Ministério Público Eleitoral, saúdo o eminente relator pelo voto vertical, profundo a examinar a matéria pelos mais diferentes ângulos.

Embora, como destacou o Ministro Luiz Edson Fachin, eu também tenha alguma reserva quanto a essa utilização ampliada do *habeas corpus*, sinto-me muito à vontade para acompanhar o eminente relator na negativa de provimento ao recurso, porque nós estamos ainda em sede de inquérito policial, que é uma peça meramente informativa, que pode até inexistir.

Então, eu não me sentiria com condições de fazer esta avaliação da própria higidez da prova colhida, porque, também, por outro lado, penso, assim como também já se destacou, que o ponto fulcral é a garantia do juiz natural, que aqui se está, que se esteve, com muita competência a defender da tribuna.

Mas, nesta sede, fiquei até a pensar, Ministro Fachin, a partir das ponderações de Vossa Excelência, naqueles *habeas corpus* que deferimos com muita frequência no Supremo com relação a pessoas, a convidados das comissões parlamentares de inquérito para depor. E, justamente, asseguramos o silêncio, asseguramos até o não comparecimento, há inúmeras decisões do Ministro Celso de Mello, agora, que passou a conceder a ordem para que sequer compareça, porque não está sendo chamado na condição de investigado e, na verdade, se traveste investigado em uma pretensa testemunha.

Mas eu acompanho o eminente relator, ainda é uma situação embrionária, endossando as considerações de Sua Excelência.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 0600058-16.2019.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (Advogados: José Boaventura Filho – OAB: 11867/CE e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, a Dra. Luciana Lóssio e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.



SESSÃO DE 18.12.2019.

Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

